



# BOLETIM OFICIAL

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n.º 8/2008:

Condecora, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, S. Ex.ª o Senhor SHAYE BEN IBRAHIM ALKOSHIBAN, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Arábia Saudita em Cabo Verde.

#### Decreto-Presidencial n.º 9/2008:

Condecora com o 1º Grau da Ordem do Dragoeiro o Congresso de Quadros Cabo-verdianos da Diáspora, com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão Associações Comunitárias Cabo-verdianas, sedeadas em Portugal, e impulsionadores do movimento associativo dos emigrantes em Portugal.

#### Decreto-Presidencial n.º 10/2008:

Condecora com a 1ª Classe da Medalha de Mérito os marítimos cabo-verdianos indicados.

#### Decreto-Presidencial n.º 11/2008:

Condecora o Centro de Intervenção para o Desenvolvimento Amílcar Cabral – CIDAC, com o 1º Grau da Ordem do Dragoeiro.

#### Decreto-Presidencial n.º 12/2008:

Condecora com a 1ª Classe da Medalha de Mérito o Senhor António José Fortes.

#### Decreto-Presidencial n.º 13/2008:

Condecora com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão, o Reverendo Padre Petrus Hubertus Henricus Maria Stevens.

#### Decreto-Presidencial n.º 14/2008:

Condecora com a 1ª Classe da Medalha de Mérito o Senhor Mohamed H'Midouche, Representante do Banco Africano de Desenvolvimento.

#### Decreto-Presidencial n.º 15/2008:

Condecora com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão cidadãos, que indica.

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 29/VII/2008:

Altera as taxas dos Direitos de Importação e do Imposto sobre valor Acrescentado das posições tarifárias.

#### Lei n.º 30/VII/2008:

Aprova a Lei de Investigação Criminal.

#### Lei n.º 31/VII/2008:

Altera o artigo 425º-A do Código Eleitoral.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 5/2008:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco do Japão para a Cooperação Internacional a 25 de Março de 2008, no montante de ¥ 4468.000.000 (Quatro Biliões Quatrocentos e Sessenta e Oito Milhões de yene Japonês), como capital, para a implementação do projecto de reforço das capacidades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na Ilha de Santiago.

#### Resolução n.º 24/2008:

Autoriza a Direcção-geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96, um aval, aos subscritores das obrigações junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, no valor de 420.000.000\$00 ECV (quatrocentos e vinte milhões de escudos) visando garantir a emissão de obrigações em nome da IFH S. H.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial nº 8/2008**

de 21 de Julho

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre o Reino da Arábia Saudita e Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja;

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no nº 2 do artigo 2º e na alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87 de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96 de 30 de Dezembro; o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É condecorado, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor SHAYE BEN IBRAHIM ALKOSHIBAN, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Arábia Saudita em Cabo Verde.

## Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 4 de Julho de 2008. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

**Decreto-Presidencial nº 9/2008**

de 21 de Julho

As associações comunitárias têm desempenhado um relevante e insubstituível papel aglutinador e de promoção sociocultural no seio das comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

Para além de proporcionar a aprendizagem do exercício de uma cidadania activa e responsável e uma melhor integração no meio social dos países de acolhimento, as associações cabo-verdianas revelam-se de capital importância na promoção da defesa dos interesses e direitos dos nossos compatriotas, que buscam a conquista de uma vida melhor no estrangeiro, pela via do trabalho honesto e abnegado.

Têm sido uma fonte catalisadora e defensora da cultura nacional e um importante veículo da sua transmissão às jovens gerações, constituindo-se em autênticos resguardos da cultura, da coesão e da identidade nacionais.

Enfim, têm grandemente contribuindo para o desenvolvimento da solidariedade social entre os emigrantes e para manter viva a sua ligação à Terra-Mãe.

Os benefícios e resultados das suas actividades e intervenções cívicas são, quantas vezes, frutos de esforços abnegados de pessoas generosas que com altruísmo se dedicam à defesa do bem comum, revelando um elevado espírito de solidariedade e de companheirismo para com os seus conterrâneos.

Por tudo isso, o Estado de Cabo Verde lhes deve e manifesta, por esta via, o seu devido reconhecimento.

Assim,

Por ocasião da celebração do 33º Aniversário da Independência Nacional,

Usando da competência conferida pela alínea d) do nº 1 do artigo 134º da Constituição e considerando o disposto nos artigos 2º e 3º das Leis nº 20/III/87 e nº 22/III/87, de 15 de Agosto, na redacção que lhes é dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É condecorado com o 1º grau da Ordem do Dragoeiro o Congresso de Quadros Cabo-verdianos da Diáspora.

## Artigo 2º

São condecoradas com a 1ª classe da Medalha do Vulcão as seguintes Associações Comunitárias Cabo-verdianas, sedeadas em Portugal:

Associação Caboverdeana

Associação Caboverdeana de Setúbal

Associação Caboverdeana de Sines e Santiago do Cacém

Associação Caboverdeana do Algarve

Associação de Melhoramentos e Recreativo de Talude

Associação de Solidariedade Social Assomada

Associação Unidos de Cabo Verde

## Artigo 3º

São condecoradas com a 1ª classe da Medalha do Vulcão as seguintes individualidades, impulsionadoras e activistas do movimento associativo dos emigrantes em Portugal:

Alberto Rui Santos Machado

Germano dos Reis Monteiro

João Baptista Doroteia (a título póstumo)

João Fiel Miranda

Manuel Garcia Correia

## Artigo 4º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 5 de Julho de 2008. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

**Decreto-Presidencial nº 10/2008**

de 21 de Julho

A História de Cabo Verde, desde a sua origem e através de toda a sua evolução até aos dias actuais, está indissoluvelmente ligada à extraordinária aventura marítima e aos feitos de homens audazes e determinados que ousaram desafiar o mar, transformando-o num meio de comunicação e de integração destas ilhas e uma fonte de oportunidades.

Imbuídos de um espírito empreendedor que suscita admiração, contribuíram para a construção da unidade do país, promover a sua integração sociocultural e favorecer o intercâmbio e o desenvolvimento económico do arquipélago;

Desafiando condições muitas vezes de alto risco, foram pioneiros da ligação de Cabo Verde com o resto do Mundo e precursores da Nação diaspórica que somos, cuja solidariedade dos seus filhos, espalhados pelos quatro cantos do mundo, tem contribuído para a edificação das bases materiais e sociais de um rápido desenvolvimento de que o país é protagonista.

Os numerosos e notáveis feitos protagonizados pelos exímios “homens do mar” destas ilhas, têm constituído, ao longo dos tempos, acontecimentos proeminentes que marcam de forma indelével a história cabo-verdiana e cuja dimensão e valor urge reconhecer com a devida justiça.

Por isso, ao distinguir alguns dos nomes daqueles que se destacaram neste domínio e arte, está-se apenas a expressar, através das suas pessoas, um reconhecimento simbólico do Estado de Cabo Verde, de que são merecedores todos os marítimos cabo-verdianos que contribuíram para fazer do mar uma via segura de transporte de bens, uma fonte de recursos para o desenvolvimento e um veículo da cultura nacional.

Assim,

Por ocasião da celebração do 33º Aniversário da Independência Nacional,

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do nº 1 do artigo 134º da Constituição e considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelas Leis nº 68/IV/92 e nº 18/V/96), o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados com a 1ª classe da Medalha de Mérito as seguintes entidades:

Alberto Pancrácio Lopes

Arnaldo José de Sena Mendes (a título póstumo)

Bernardino Silva Whanon (a título póstumo)

Crisanto Rufino Lopes

Henrique Monteiro Rosa (a título póstumo)

Isidoro José da Graça

João Baptista Júnior (a título póstumo)

José Manuel Lopes (a título póstumo)

Luciano Gomes Silva Fortes

Marcos Nascimento Lopes

Oliveiro Gonçalves

Pedro Arbués Lima (a título póstumo)

Sebastião Ambrósio Gomes (a título póstumo)

Valentim Lucas

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 5 de Julho de 2008. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

**Decreto-Presidencial nº 11/2008**

de 21 de Julho

O Centro de Intervenção para o Desenvolvimento Amílcar Cabral – CIDAC, organização sediada em Lisboa, tem vindo a desenvolver ao longo dos anos um trabalho de grande mérito e reconhecido impacto, na defesa de valores que visam a criação de um mundo mais justo, fraterno e solidário. Em particular, destaca-se a importante intervenção que vem fazendo em parceria com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, implementando acções de cooperação que, para além de favorecerem um maior entendimento e amizade nas relações entre povos, têm contribuído para a superação de problemas de desenvolvimento em áreas tão diversas como a educação, a formação especializada, o reforço das organizações da sociedade civil e a criação de uma cultura do desenvolvimento, entre outros.

Arvorando a bandeira da luta pela liberdade, a dignidade e a justiça social, o CIDAC tem vindo a promover eficazmente a solidariedade entre os povos, exercendo uma cidadania activa e exemplar, que dignifica o nome do seu patrono, Amílcar Cabral, e é, por isso, merecedora da nossa inteira admiração e reconhecimento.

Assim,

Por ocasião da celebração do 33º Aniversário da Independência Nacional,

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do nº 1 do artigo 134º da Constituição e considerando o disposto

no artigo 2º da Lei nº 20/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas *a) d) e e)* do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado o Centro de Intervenção para o Desenvolvimento Amilcar Cabral – CIDAC, com o 1º grau da Ordem do Dragoeiro.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 5 de Julho de 2008. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

---

**Decreto-Presidencial nº 12/2008**

de 21 de Julho

Em reconhecimento pelo grande mérito demonstrado ao longo da sua vida de trabalho, exercendo a sua arriscada profissão com um exemplar grau de dedicação e de qualidade;

Assim,

Por ocasião da celebração do 33º Aniversário da Independência Nacional,

Usando da competência conferida pela alínea *d)* do nº 1 do artigo 134º da Constituição e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas *b) e c)* do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com a 1ª classe da Medalha de Mérito o Senhor António José Fortes.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 5 de Julho de 2008. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

---

**Decreto-Presidencial nº 13/2008**

de 21 de Julho

Em reconhecimento pela sua dedicação e seu elevado espírito de missão ao serviço da solidariedade, da dignidade e do bem estar social e espiritual da pessoa

humana e, sobretudo, pela sua generosa contribuição em prol da comunidade cabo-verdiana radicada em Roterdão - Holanda;

Por ocasião da celebração do 33º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pela alínea *d)* do nº 1 do artigo 134º da Constituição; Considerando ainda o disposto no artigo 2º da Lei nº 22/III/87, bem como no artigo 3º, alínea *d)*, da mesma Lei, na redacção dada pelo artigo 5º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão, o Reverendo Padre Petrus Hubertus Henricus Maria Stevens.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 5 de Julho de 2008. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

---

**Decreto-Presidencial nº 14/2008**

de 21 de Julho

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição no desenvolvimento de relações profícuas entre o Banco Africano de Desenvolvimento e a República de Cabo Verde, investindo um especial empenho a favor da prossecução dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos de que o povo cabo-verdiano é protagonista;

Por ocasião da celebração do 33º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 3º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no nº 2 do artigo 2º e na alínea *e)* do artigo 3º da Lei nº 23/III/87 de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/IV/96 de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito o Senhor Mohamed H'Midouche, Representante do Banco Africano de Desenvolvimento.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 5 de Julho de 2008. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

**Decreto-Presidencial nº 15/2008**

de 21 de Julho

Em geral, as comunidades cabo-verdianas radicadas no estrangeiro se distinguem por um forte sentido de coesão e de pertença, factor altamente valorativo para a sua indispensável integração na sociedade de acolhimento.

Isso se deve, em grande medida, à atitude e actividade cívica de pessoas que se convertem em referências notórias, quer pelo nível de qualidade atingido na sua vida profissional ou artística, quer pelo seu empenho no exercício de uma cidadania activa, concorrendo desta forma para a afirmação de uma imagem virtuosa das comunidades cabo-verdianas e do próprio país.

Assim, por ocasião da celebração do 33º Aniversário da Independência Nacional,

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do nº 1 do artigo 134º da Constituição e considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 5º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo 1º

São condecorados com a 1ª classe da Medalha do Vulcão os seguintes cidadãos:

Marcelino da Rosa – Empresário

Maria Alice Fernandes – Artista Plástico

José Emídio Craveiro Rocha - Médico

## Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 5 de Julho de 2008. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—————ofo—————

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei nº 29/VII/2008**

de 21 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

**Alteração das taxas dos Direitos de Importação e do IVA de algumas disposições tarifárias**

São alteradas as taxas dos Direitos de Importação e do Imposto sobre o Valor Acrescentado das posições tarifárias, de conformidade com a lista que constitui o anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.

## Artigo 2º

**Aditamento à lista de bens sujeitos a isenção completa**

São aditadas às listas anexas referidas nos números 28 e 32 do artigo 9º do Regulamento do IVA, alguns bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito à dedução que constituem o anexo II a presente lei e que dela faz parte integrante.

## Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra imediatamente em vigor

Aprovada em 26 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 7 de Julho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de Julho de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Jorge Pedro Maurício dos Santos*

## ANEXO I

Código	Nac.	Designação das mercadorias	DI	ICE	IVA
10.01		<b>Trigo e mistura de trigo com centeio.</b>			
1001.10.00	00	Trigo duro	L		Is
1001.90.00	90	Outros	L		Is
1002.00.00	00	Centeio	L		Is
1003.00.00	00	Cevada	L		Is
1004.00.00	00	Aveia	L		Is
<b>1007.00.00</b>	<b>00</b>	<b>Sorgo de grão</b>	L		Is
<b>10.08</b>		<b>Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.</b>			
1008.10.00	00	Trigo mourisco	L		Is
1008.20.00	00	Painço	L		Is
1008.90.00	00	Outros creiais	L		Is
<b>1101.00.00</b>	<b>00</b>	<b>Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.</b>	10		Is
11.02		<b>Farinhas de cereais, excepto de trigo ou mistura de trigo com centeio</b>			
1102.10.00	00	Farinha de centeio	20		Is
1102.20.00	00	Farinha de milho	20		Is
1102.90.10	00	--De milho miúdo ou de sorgo	20		Is
1102.90.90	00	--De outros cereais	20		Is
2303.20.00	00	Polpa de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria alimentar	L		Is

## ANEXO II

**Bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito a dedução**

	<b>Designação</b>	<b>Classificação pautal</b>
1 - Bens alimentares do n.º 28 do artigo 9º		
1.6 - Cereais das seguintes posições tarifárias		
1.6.1 -	Trigo duro	1001.10.00
1.6.2 -	Trigo	1001.90.00
1.6.3 -	Centeio	1002.00.00
1.6.4 -	Cevada	1003.00.00
1.6.5 -	Aveia	1004.00.00
1.6.6 -	Sorgo de grão	1007.00.00
1.6.7 -	Trigo mourisco	1008.10.00
1.6.8 -	Painço	1008.20.00
1.6.9 -	Milho, excepto para sementeira e para pipocas	1005.90.00
1.6.10 -	Arroz	1006.10.90 a 1006.40.00
1.6.11	Farinha de Trigo	1101.00.00
1.6.12	Farinha de centeio	1102.00.10
1.6.13	Farinha de milho	1102.20.00
1.6.14	De milho-miúdo ou de sogro	1102.90.10
1.6.15	De outros cereais	1102.90.90
1.6.16 -	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose, quimicamente pura, no estado sólido	1701.11.00 a 1701.99.90
1.6.17 -	Pão ordinário	1905.90.00.91

4- Bens do n.º 32 e 33 do artigo 9º		
	<b>Designação</b>	<b>Classificação pautal</b>
4.1 -	Ovos completos para incubação	0407.00.00
4.2 -	Batata de semente	0701.10.00
4.3 -	Milho para sementeira	1005.10.00
4.4 -	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0601.10.00 0601.20.00
4.5 -	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602.10.00 a 0602.90.00
4.6 -	Sementes de Plantas Hortícolas	1209.91.00
4.7 -	Palhas e cascas de cereais, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	1213.00.00
4.8 -	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets	1214.10.00 1214.90.00
4.9 -	Farinhas, Pó e Pallets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados	2301.20.00
4.10	Polpas de beterraba, bagaço de cana – de – açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	2303.20.00

4.11 -	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pallets, da extração de gorduras ou óleos	2304.00.00 a 2306.90.00
4.12 -	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais	2308.10.00 2308.90.00
4.13	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto para cães e gatos	2309.90.10 2309.90.90
4.14 -	Sal em blocos comprimidos para alimentação de animais	2501.00.30
4.15 -	Adubos e fertilizantes	3101.00.00 a 3105.90.00
4.16 -	Insecticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	3808.10.10 a 3808.30.00
4.17 -	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura	8201.10.00 a 8201.90.00
4.18 -	Elevadores de líquidos	8413.82.00
4.19 -	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	8432.10.00 a 8432.90.00
4.20 -	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras,	8433.11.00 a 8433.59.00 8433.90.00
4.21 -	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
4.22 -	Motocultores	8701.10.00
4.23 -	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar, bovina, suína, ovina e caprina, galos, galinhas, patos, gansos, perús, peruas e pintadas ou galinhas d'Angola das espécies domésticas	0101.11.00 a 0105.99.00

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Lei nº 30/VII/2008**

de 21 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1º

**Investigação criminal**

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a determinar os seus agentes.

## Artigo 2º

**Definições**

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «*Órgãos de polícia criminal*», todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela lei processual ou pela presente Lei;
- b) «*Autoridade de polícia criminal*», os funcionários policiais a quem as leis e respectivas orgânicas reconhecerem aquela qualificação ou na falta desta indicação o dirigente máximo do órgão de polícia criminal;
- c) «*Mecanismos de investigação criminal*», modos ou técnicas de recolha de prova;
- d) «*Mecanismos especiais de investigação criminal*», modos ou técnicas de recolha de prova vocacionados para a criminalidade violenta ou altamente organizada.

## Artigo 3º

**Direcção da investigação criminal**

1. A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

2. A autoridade judiciária é coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, os quais actuam no processo sob a sua orientação e dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

## Artigo 4º

**Competência da autoridade judiciária**

1. A autoridade judiciária dispõe material e juridicamente da investigação, competindo-lhe nomeadamente emitir directivas, ordens e instruções quanto ao modo como esta deve ser realizada.

2. A autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de polícia criminal, nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e na presente Lei, a realização de actos ou diligências de investigação.

## Artigo 5º

**Órgãos de polícia criminal**

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Judiciária; e
- b) A Polícia Nacional.

2. São órgãos de polícia criminal, de competência específica, todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto.

## Artigo 6º

**Atribuições dos órgãos de polícia criminal**

1. Cabe aos órgãos de polícia criminal:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação; e
- b) Desenvolver as acções ou diligências de investigação que lhes sejam atribuídas pela lei processual e pela presente lei.

2. Os órgãos de polícia criminal, independentemente da sua natureza, devem praticar, por sua própria iniciativa, as diligências e os actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, assim que tenham notícia da prática de um facto punível, bem como apreender os objectos provenientes ou relacionados com a prática desses factos, nos termos da lei processual penal.

## Artigo 7º

**Competências processuais**

1. Os órgãos de polícia criminal, quando desenvolvam acções de investigação criminal, no âmbito da sua competência específica ou de delegação genérica da autoridade judiciária, podem ordenar, através das suas autoridades de polícia criminal:

- a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas e sobre a personalidade;
- b) A realização de revistas e buscas, com excepção das que por lei estejam reservadas a ordem ou mandado judicial para o efeito;
- c) Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário; e
- d) A detenção fora de flagrante delito nos casos em que, cumulativamente, se trate de crime doloso, seja admissível a prisão preventiva e existam elementos que tornam fundado o receio de fuga, ou se não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

2. A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo, para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea *d*), o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

3. A autoridade judiciária pode, a todo o tempo, avocar o processo ou instruir directamente sobre a realização de qualquer acto.

## Artigo 8º

**Dever de cooperação**

1. Os órgãos de polícia criminal devem transmitir, mediante o envio do original do auto de notícia ou da denúncia, ao Ministério Público, no mais curto prazo de tempo, a notícia de crimes de que tenham conhecimento ou lhes tenham sido denunciados, sem prejuízo da prática dos actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova.

2. Os órgãos de polícia criminal devem cooperar mutuamente no exercício das suas atribuições.

3. Sem prejuízo dos dispositivos de cooperação previstos na Lei, os órgãos de polícia criminal devem concertar a sua acção, de modo a obter o melhor aproveitamento dos seus recursos, atenta a especialização de cada um e a sua colocação no terreno.

## CAPÍTULO II

**Competências específicas dos Órgãos de Polícia Criminal**

## Artigo 9º

**Delegação de competências reservadas à Polícia Judiciária**

Pode ser delegada, apenas à Polícia Judiciária, a competência para a realização de actos ou diligências de investigação, com relação aos seguintes crimes:

- a) Homicídio doloso, bem como ofensas à integridade física dolosas de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respectivo facto delituoso não seja conhecido;
- b) Contra autodeterminação sexuais puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos de prisão;
- c) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- d) Poluição com perigo efectivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- e) Injúria, ameaça, coacção, devassa da vida privada, quando cometidos através de telefone ou outras formas análogas;
- f) Furtos ou roubos, cometidos em edifícios ou serviços públicos, instituições de crédito, instituições para-bancárias e instituições financeiras internacionais;
- g) Furto, roubo e uso não autorizado de veículo, quando cometidos por desconhecidos;
- h) Furto, roubo, dano, contrafacção ou receptação de coisa móvel que tenha valor científico, artístico ou histórico ou para o património cultural que se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público, que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico ou que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- i) Burla e outras fraudes quando cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- j) Os cometidos por meio de informática e infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- k) Infidelidade, adulteração de contas e inventário, publicitação de falsidade sobre situação e sociedade, pacto contra interesses societários;
- l) Falsificação de documentos nos termos dos artigos 232º a 234º do Código Penal;
- m) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos, de selos, cunhos, pesos e medidas, outros valores equiparados e de respectiva pesagem;

- n) Contra a comunidade internacional: atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- o) Desvio ou tomada de navio ou aeronave, atentado contra a segurança dos transportes, comunicações e outros serviços essenciais;
- p) Violação de regras de construção e danos em instalações;
- q) Organização e associações criminosas;
- r) De detenção de engenho ou de substância explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, fora das condições ou em violação das prescrições da autoridade competente, fabrico, comercialização, detenção ou depósito de armas e munições de guerra, bem como os crimes cometidos com essas armas;
- s) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
- t) Infidelidade diplomática;
- u) Rebelião, coacção e terrorismo, nos termos dos artigos 313º, 314º e 315º do Código Penal;
- v) Relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- w) Lavagem de dinheiro e de outros produtos ou bens; e
- x) Sequestro, extorsão e chantagem.

## Artigo 10º

**Delegação de competências específicas à Polícia Nacional**

Pode ser delegada na Polícia Nacional a competência para a realização de actos ou de diligências de investigação de crimes não referidos no artigo anterior e nomeadamente:

- a) Homicídio negligente;
- b) Os resultantes da infracção ao Código de Estrada;
- c) Ofensa contra a integridade física e psíquica das pessoas;
- d) Injúria, ameaças, coacção e devassa da vida privada, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 9º;
- e) Furto e roubo de valor não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- f) Contra a ordem e a tranquilidade públicas; e
- g) Detenção de armas proibidas ou sem autorização ou licença, tratando-se de armas regulamentadas.

## Artigo 11º

**Competência deferida para a investigação**

1. A investigação de qualquer dos crimes referidos no artigo 9º pode ser delegada à Polícia Nacional, sempre



que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou decorra da simplicidade dos factos a investigar.

2. A delegação é efectuada pelo magistrado do Ministério Público titular da instrução, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de polícia criminal, ouvida a polícia judiciária e a autoridade de Polícia Nacional a quem se pretende delegar a investigação.

### CAPÍTULO III

#### Mecanismos especiais de investigação criminal

Artigo 12º

##### Âmbito

1. Os mecanismos especiais de investigação criminal são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:

- a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
- c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
- d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- e) Organizações terroristas e terrorismo;
- f) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água ou via terrestre a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
- g) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- h) Roubo em instituições de crédito, repartições da fazenda pública e correios;
- i) Organizações ou associações criminosas ou crimes por estas cometidos;
- j) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- k) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
- l) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- m) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
- n) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;

o) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;

p) Contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem; e

q) Relativos ao mercado de valores mobiliários.

2. A autorização para utilização dos mecanismos especiais de investigação criminal, prevista no presente diploma, é ponderada caso a caso e deve ser adequada aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais, quer àquelas finalidades, quer à gravidade do crime em investigação.

Secção I

#### Acções Encobertas

Artigo 13º

##### Noção

Consideram-se acções encobertas, aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Artigo 14º

#### Requisitos

1. A realização de uma acção encoberta no âmbito da instrução depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de turno.

2. Se a acção referida no número anterior decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de turno, mediante proposta do Ministério Público.

3. A Polícia Judiciária faz o relatório da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.

4. Ninguém pode ser obrigado a participar em acção encoberta.

Artigo 15º

#### Declarações em audiência

Pode ser dispensada a comparência em audiência contraditória preliminar e em audiência de julgamento do funcionário de investigação criminal que actuou com ocultação de identidade.

Secção II

#### Entregas Controladas

Artigo 16º

##### Noção

1. Consideram-se entregas controladas a não interceptação de remessas ilícitas ou suspeitas de produtos, bens, equi-

pamentos, valores ou objectos ilícitos, que circulem em território cabo-verdiano ou entrem e saiam do país mesmo sob vigilância dos órgãos de investigação criminal, com o fim de descobrir e identificar o maior número de agentes do crime ou para prestar auxílio judiciário a autoridades estrangeiras para os mesmos fins.

2. As entregas controladas de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas são feitas nos termos previstos na legislação específica.

Artigo 17º

#### Requisitos

1. A autorização para a operação é dada pela autoridade judiciária competente ou pela autoridade de polícia criminal, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e, sempre que possível, o tipo e quantidade de produtos em circulação, devendo ser ponderada a necessidade, bem como, a segurança da operação.

2. Quando autorizada pelas autoridades de polícia criminal estas devem dar conhecimento da operação ao magistrado do Ministério Público competente no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 18º

#### Procedimentos em entregas controladas internacionais

1. Quando solicitada por autoridades internacionais a autorização de entrega controlada é concedida quando:

- a) Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal é exercida;
- b) Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; e
- c) As autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que ajam em Cabo Verde.

2. Ainda que concedida a autorização, os órgãos de polícia criminal intervêm se as margens de segurança sejam diminuído sensivelmente ou se se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou apreensão de substâncias ou bens; se esta intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é-o nas vinte e quatro horas seguintes, mediante relato escrito.

3. O direito de agir e a direcção e controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do artigo anterior cabem às autoridades cabo-verdianas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.

4. Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respectivo auto.

5. Os contactos internacionais são efectuados através da Polícia Judiciária, devendo qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, dirigir imediatamente esses pedidos para a Polícia Judiciária, para efeito de execução.

6. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público da comarca da Praia.

## CAPÍTULO IV

### Outros mecanismos de investigação criminal

Secção I

#### Operações conjuntas

Artigo 19º

#### Equipas de investigação conjuntas

1. As autoridades de polícia criminal podem, por sua iniciativa ou por solicitação de autoridade judiciária, criar equipas de investigação conjunta para um objectivo específico e por um período limitado, que pode ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efectuar investigações criminais.

2. A equipa de investigação conjunta pode ser criada quando, nomeadamente:

- a) No âmbito das investigações sobre infracções penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas; e
- b) As investigações, por força das circunstâncias concretas, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada dos órgãos de polícia criminal.

3. A composição da equipa deve ser indicada no acordo, bem como as medidas organizativas necessárias para a sua intervenção.

4. A equipa de investigação é chefiada por um elemento do órgão de polícia criminal com competência específica para a investigação do crime em causa, sob direcção do Ministério Público.

Artigo 20º

#### Equipas de investigação conjuntas internacionais

1. Podem ser criadas pelas autoridades competentes cabo-verdianas e de outro Estado, de comum acordo, equipas de investigação conjuntas para um objectivo específico e por um período limitado, para efectuar investigações criminais em Cabo Verde ou no outro Estado.

2. Depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da Justiça a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas quando tal não esteja já regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais.

3. A competência a que se refere o n.º 2 pode ser delegada no director central da Polícia Judiciária quando a operação respeitar exclusivamente a autoridade ou órgão de polícia criminal.

4. A equipa de investigação conjunta actua em conformidade com a legislação do Estado onde decorre a sua intervenção e os elementos da equipa executam as suas missões nas condições estipuladas no acordo que cria a equipa.

#### Secção II

### Gravações de imagens e sons

#### Artigo 21º

#### Gravação de imagens e sons em locais públicos

1. No decurso de actividades de investigação criminal, os órgãos de polícia criminal podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância e controlo em espaços de livre acesso de público que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança.

2. A recolha de imagens e sons obtida na via pública ou em locais públicos, sem intromissão na vida privada, dispensa o consentimento.

3. A recolha de imagens e sons deve ser comunicada ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas, para promover a sua validação judicial.

## CAPÍTULO V

### Coordenação e fiscalização

#### Artigo 22º

#### Coordenação e fiscalização

A coordenação e a fiscalização dos actos de investigação dos órgãos de polícia criminal cabem ao Ministério Público, a quem incumbe designadamente:

- a) Dar orientações e definir metodologias de trabalho aos órgãos de polícia criminal enquanto coadjuvantes das autoridades judiciárias;
- b) Emitir instruções genéricas ou concretas para adopção dos mecanismos e práticas de investigação que se revelarem mais adequados e eficazes às finalidades da prevenção e investigação criminal, bem como às prioridades de política criminal definida pelos órgãos de soberania; e
- c) Assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal.

#### Artigo 23º

#### Coordenação operacional

1. A coordenação operacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada a nível nacional pelos respectivos directores nacionais e nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais pelas autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem.

2. A Polícia Nacional designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária, designadamente para articulação no âmbito da polícia científica e para a realização de acções conjuntas, complementares ou de apoios mútuos.

## CAPÍTULO VI

### Informação criminal

#### Artigo 24º

#### Sistema Integrado de Informação Criminal

Diploma próprio determina o conteúdo, funcionalidades, deveres de cooperação e articulação dos órgãos de polícia criminal entre si e com as autoridades judiciárias no âmbito de um Sistema Integrado de Informação Criminal.

#### Artigo 25º

#### Centralização de informações

1. A Polícia Judiciária centraliza e trata toda a informação respeitante às infracções criminais tipificadas na Lei nº 78/IV/93, de 12 de Junho.

2. Os órgãos de polícia criminal devem transmitir imediatamente à Polícia Judiciária quaisquer informações que obtenham quanto a actos preparatórios ou de execução das infracções previstas no diploma mencionado no número anterior.

## CAPÍTULO VI

### Disposição final

#### Artigo 26º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 24 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 7 de Julho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de Julho de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## Lei nº 31/VII/2008

de 21 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

#### Alteração ao artigo 425º-A do Código Eleitoral

O artigo 425º-A do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, e alterada pela Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, e pela Lei nº 12/VII/2007, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 425º-A

1. [...]

2. [...]

3. No estrangeiro, o novo recenseamento eleitoral, nos termos referidos no nº 1, será realizado, numa segunda fase, no período compreendido entre os dias 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2009.

4. [...]

5. [...]

6. [...] »

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 25 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 7 de Julho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de Julho de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—————o§o—————

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto nº 5/2008**

de 21 de Julho

Pelo número 2 do artigo 66º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2008 (Lei nº 20/VII/2007, de 28 de Dezembro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 25 de Março de 2008, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Banco do Japão para a Cooperação Internacional, um Acordo de Empréstimo no montante de ¥ 4.468 000.000 (Quatro Biliões Quatrocentos e Sessenta e Oito Milhões de yene Japonês),

Convindo aprovar o referido Acordo de Empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco do Japão para a Cooperação Internacional, a 25 de Março de 2008, cujos textos em inglês, a respectiva tradução em português, e bem assim as tabelas anexas, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

**Objectivo**

É aprovado o empréstimo objecto do presente diploma, no montante de ¥ 4468.000.000 (Quatro Biliões Quatrocentos e Sessenta e Oito Milhões de yene Japonês), como capital, para a implementação do projecto de reforço das capacidades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na Ilha de Santiago, conforme consta da tabela 1 em anexo.

Artigo 3º

**Pagamento de juros**

Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1º, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de Mutuário fica obrigado ao pagamento de juros e taxa de compromissos calculados nos termos do artigo 2º do Acordo ora aprovado.

Artigo 4º

**Amortização**

1. Nos termos do presente Acordo de Empréstimo, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de trinta anos, após a expiração de um período de carência de 10 anos, conforme tabela de amortização constante do anexo 3.

2. O reembolso deve ser efectuado em prestações semestrais, com início no dia 20 de Setembro de 2018 e término no dia 20 de Março de 2048.

Artigo 5º

**Prazos**

O prazo de utilização de empréstimo expira em Abril de 2010.

Artigo 6º

**Poderes**

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco do Japão para a Cooperação Internacional, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado acordo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves.*

Loan Agreement No. CAV-P1

Loan Agreement for Power Generation, Transmission and Distribution Capacity-Building Project on Santiago Island between Japan Bank for International Cooperation and the Republic of Cape Verde

Dated March 25, 2008

**Table of Contents**

Article I	Loan
Section 1	Amount and Purpose of Loan
Section 2.	Use of Proceeds of Loan
Section 3.	Characteristics of Loan
Article II	Repayment, Interest and Commitment Charge
Section 1	Repayment of Principal
Section 2.	Interest and Method of Payment thereof
Section 3.	Commitment Charge and Method of
Section 4.	Payment thereof Insufficient Payment
Article III	Particular Covenants
Section 1	General Terms and Conditions
Section 2.	Procurement Procedure
Section 3.	Disbursement Procedure
Section 4.	Administration of Loan
Section 5.	Notices and Requests
Schedule 1	Description of Project
Schedule 2	Allocation of Proceeds of Loan
Schedule 3	Amortization Schedule
Schedule 4	Procurement Procedure
Schedule 5	Transfer Procedure

Loan Agreement No. CAV-P1, dated March 25, 2008 between Japan Bank for International Cooperation and the Republic of Cape Verde.

In the light of the contents of the Exchange of Notes between the GOVERNMENT OF JAPAN and the REPUBLIC OF CAPE VERDE dated March 18, 2008, concerning a Japanese loan to be extended with a view to promoting the economic stabilization and development efforts of the REPUBLIC OF CAPE VERDE,

Japan Bank for International Cooperation (hereinafter referred to as “the BANK”) and the Republic of Cape Verde (hereinafter referred to as “the Borrower”) here-with conclude the following Loan Agreement (hereinafter referred to as “the Loan Agreement”, which includes all agreements supplemental hereto).

Article I

**Loan**

Section 1. Amount and Purpose of Loan

The BANK agrees to lend the Borrower an amount not exceeding FOUR BILLION FOURHUNDRED SIXTY

EIGHT MILLION Japanese Yen (¥ 4, 468, 000, 000) as principal for the implementation of POWER GENERATION, TRANSMISSION AND DISTRIBUTION CAPACITY-BUILDING PROJECT ON SANTIAGO ISLAND described in Schedule 1 attached hereto (hereinafter referred to as “the Project”) on the terms and conditions set forth in the Loan Agreement and in accordance with the relevant laws and regulations of Japan (hereinafter referred to as “the Loan”), provided, however, that when the cumulative total of disbursements under the Loan Agreement reaches the said limit, the BANK shall make no further disbursement.

Section 2. Use of Proceeds of Loan

(1)The Borrower shall cause the proceeds of the Loan to be used for the purchase of eligible goods and services necessary for the implementation of the Project from suppliers, contractors or consultants (hereinafter collectively referred to as “the supplier (s)”) of the eligible source country (ies) described in Schedule 4 attached hereto (hereinafter referred to as “the Eligible Source country(ies)”) in accordance with the allocation described in Schedule 2 attached hereto.

(2) The final disbursement under the Loan Agreement shall be made not later than the same day and month five (5) years after the effective date of the Loan Agreement and no further disbursement shall be made by the BANK thereafter, unless otherwise agreed upon between the BANK and the Borrower.

Section 3. Characteristics of Loan

The Loan Agreement shall be characterized as the joint co-financing project with the African Development Fund (hereinafter referred to as “the AfDF”).

Article II

**Repayment, Interest and Commitment Charge**

Section 1. Repayment of Principal

The Borrower shall repay the principal of the Loan to the BANK in accordance with the Amortization Schedule set forth in Schedule 3 attached hereto.

Section 2. Interest and Method of Payment thereof

(1) The Borrower shall pay interest to the BANK semi-annually at the rate of fifty-five hundredths percent (0.55%) per annum on the principal corresponding to categories (a) and (b) below disbursed (hereinafter referred to as “Principal (I)”) and outstanding:

- (a) Principal disbursed out of the proceeds of the Loan allocated to Categories (A) and (D) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto);
- (b) Any principal reallocated from Category (C) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto) and disbursed with respect to (1) (a) above.

(2) The Borrower shall pay interest to the BANK semi-annually at the rate of one- hundredth percent (0.01%)

per annum on the principal corresponding to categories (a) and (b) below disbursed (hereinafter referred to as “Principal (11)”) and outstanding:

- (a) Principal disbursed out of the proceeds of the Loan allocated to Category (B) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto);
- (b) Any principal reallocated from Category (C) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto) and disbursed with respect to (2) ( a ) above.

(3) The Borrower shall pay to the BANK, (i) prior to the date of the completion of disbursement of the proceeds of the Loan (hereinafter referred to as the “Completion Date”), on April 20 of each year the interest that has accrued up to March 19 of that year from September 20 of the preceding year, and on October 20 of each year the interest that has accrued up to September 19 from March 20 of that year, and, (ii) after the Completion Date, on March 20 of each year the interest that has accrued up to March 19 of that year from September 20 of the preceding year, and on September 20 of each year the interest that has accrued up to September 19 from March 20 of that year.

(4) Notwithstanding the above sub-section, when the Completion Date is not earlier than three (3) months from April 20 or October 20 the first interest payment after the Completion Date shall be made on April 20 or October 20, whichever comes first.

Section 3. Commitment Charge and Method of Payment thereof

(1) The Borrower shall pay commitment charge (hereinafter referred to as “the Commitment Charge”) to the BANK semi-annually at the rate of one-tenth percent (0.1%) per annum on the total unused balance of the amount which falls under Categories (A), (B) and (C) as set forth in Schedule 2 based on the calculating method as set forth in Section 1, (4) of Article III for the period from one hundred twenty (120) days after the date of signature of the Loan Agreement to the Completion Date; provided, however, if the Completion Date is not a business day, an immediately succeeding business day shall be deemed the Completion Date.

(2) The Borrower shall pay to the BANK, (i) prior to the Completion Date, on April 20 of each year the Commitment Charge that has accrued up to March 19 of that year from September 20 of the preceding year, and on October 20 of each year the Commitment Charge that has accrued up to September 19 from March 20 of that year, and, (ii) after the Completion Date, on March 20 immediately after the Completion Date the Commitment Charge that has accrued up to the Completion Date from September 20 of the preceding year or on September 20 immediately after the Completion Date the Commitment Charge that has accrued up to the Completion Date from March 20 of that year whichever comes first.

(3) Notwithstanding the above sub-section, the payment of the Commitment Charge shall commence on

April 20, 2010 or the later date designated by the BANK (hereinafter referred to as “the Designated Date”). The Commitment Charge that has accrued up until one (1) month before the Designated Date shall be paid altogether on the Designated Date without any interest thereon. The Borrower shall pay to the BANK, either on April 20 or October 20 immediately after the Designated Date, whichever comes first, the Commitment Charge that has accrued up to March 19 or September 19, as applicable, from one (1) month prior to the Designated Date.

(4) Notwithstanding sub-section (2) above, when the Completion Date is not earlier than three (3) months from April 20 or October 20, payment of the Commitment Charge after the Completion Date shall be made on either April 20 or October 20, whichever comes first.

(5) The BANK agrees to lend the Borrower the amount equivalent to the amount of the Commitment Charge, as a whole but not a part, to be calculated and referred to in Section 3., (1) of Article II as principal out of the proceeds of the Loan except for the amount equivalent to payment of the Commitment Charge due and payable after the Completion Date, unless otherwise agreed upon between the BANK and the Borrower.

#### Section 4. Insufficient Payment

If the amount of any payment made by the Borrower under the Loan Agreement is less than the total amount due and payable, the Borrower agrees that the amount of payment made shall be applied and appropriated in the following order: (i) overdue charge, (ii) Commitment Charge, (iii) interest and (iv) principal. Notwithstanding the foregoing, the BANK may apply and appropriate the amount of payment received to the order decided by itself at its sole discretion.

### Article III

#### Particular Covenants

##### Section 1. General Terms and Conditions

Other terms and conditions generally applicable to the Loan Agreement shall be set forth in the BANK’s General Terms and Conditions for ODA Loans, dated October 1999, with the following supplemental stipulations (hereinafter referred to as “the General Terms and Conditions”):

(1) The term “principal” wherever mentioned in the General Terms and Conditions shall be replaced by “Principal (I) and Principal (II)”.

(2) Section 3.04. of the General Terms and Conditions shall be disregarded.

(3) Section 3.05. (1) of the General Terms and Conditions shall be read as follows;

Should repayment of principal or payment of interest required under the Loan Agreement be delayed, the interest specified in Section 3.03. shall cease to accrue on such overdue amount of principal on and after the due date and an overdue charge calculated at a rate of two percent (2%) per annum over and above the interest rate

specified in the Loan Agreement shall be payable on the overdue amount of principal or interest for a period from the due date to the day immediately preceding the day of actual payment thereof, both inclusive.

(4) Section 3.06. of the General Terms and Conditions shall be read as follows; Interest, Commitment Charge and overdue charge shall accrue on a day to day basis and be computed on the basis of three hundred and sixty-five (365) days and the actual number of days elapsed.

(5) With regard to section 3.07. of the General Terms and Conditions, the Borrower shall have all payments of principal and of interest and other charges on the Loan credited to the «ODA-JBIC» account NO.0207787 with The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Head Office, Japan.

(6) Section 3.09. of the General Terms and Conditions shall be read as follows; The BANK may, when it deems it necessary, send the Borrower a Notice concerning Commitment Charge, Interest and Principal (Form JBIC No. 1 attached hereto). Form No. 1 shall be replaced by the Form - JBIC NCCIP attached hereto for the notice concerning Commitment Charge, Interest and Principal due on and after the Designated Date.

(7) Section 4.04. of the General Terms and Conditions shall be read as follows; After a contract is determined to be eligible for the BANK's financing, the names of all bidders, their bid prices (except in the case of employment of consultant), the name and address of successful bidder concerning the award of contract, the name and address of Supplier, and the award date and amount of the contract maybe made public by the BANK. The Borrower shall have all provisions and measures necessary to ensure that the above information shall be available for being made public incorporated in documents related to procurement, such as tender documents and contracts.

(8) The first paragraph of Section 5.06. (1) of the General Terms and Conditions shall be read as follows;

After effecting the final disbursement from Categories (A) through (C) as set forth in Section 1. of Schedule 2 under the Loan Agreement, the BANK shall send the Borrower a Notice of Completion of Disbursement « Form No. 3 attached hereto» in duplicate. Form No. 3 shall be replaced by the Form - JBIC NCD attached hereto for the notice of completion of disbursement on and after the Designated Date.

(9) The second paragraph of Section 5.06. (1) of the General Terms and Conditions shall be read as follows;

When the cumulative total of disbursements is less than the amount of the Loan and no further disbursement is required for the Project/ the Borrower shall give a written notice to the BANK not less than thirty (30) days prior to the requested date of completion of disbursement.

(10) The following shall be added to Section 6.01. of the General Terms and Conditions;

An event that the AfDF/ under the provision of Loan Agreement between the Borrower and the AfDF to be concluded/ (hereinafter referred to as «AfDF/ s Loan Agreement//) shall have declared the Borrower to be in default and itself entitled to suspend or terminate the right of the Borrower to withdraw the proceeds of the Loan and/or have declared all principal then outstanding/ with interest and other charges thereon to be due and payable prior to the agreed maturing of the Loan.

(11) With regard to Section 8.08. of the General Terms and Conditions/ the Borrower hereby represents and warrants that/ under the laws of the Borrower/ s county/ there are no legal or other restrictions whatsoever to enforce the Award in any court of competent jurisdiction in the Borrower/s country/ although the Borrower/s country has never entered into any bilateral or multilateral treaty/ whereby an arbitration award rendered in a foreign country shall be made enforceable by any court of competent jurisdiction in the Borrower/ s country. Immediately after the Borrower/s country enters into and ratifies any bilateral or multilateral treaty / whereby an arbitration award rendered in a foreign country shall be made enforceable by any court of competent jurisdiction in the Borrower's country/ the Borrower shall notify the Bank of the entry into and ratification of such bilateral or multilateral treaty. Notwithstanding Section 8.01. of the General Terms and Conditions/ if the Bank subsequently requests the Borrower to settle any dispute arising from the Loan Agreement by an arbitration tribunal which is able to render an arbitration award/ enforceable by any court of competent jurisdiction in the Borrower/ s country in accordance with such bilateral or multilateral treaty/ the Borrower agrees and accepts such request and waives any objection to an arbitration tribunal being nominated to hear and settle any such dispute.

(12) Section 9.03. of the General Terms and Conditions shall be read as follows;

Any notice or request required to be given or made or which one or both parties have the right to give or make under the Loan Agreement, if any, shall be in writing. Such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it shall have been delivered by hand, received by mail or dispatched by registered airmail to the party to which it is to be given or made at such party's address specified in the Loan Agreement or at such other address as that party shall have designated by notice to the party giving the notice or making the request.

(13) The following shall be substituted for Section 10.03. of the General Terms and Conditions;

The Loan Agreement shall become effective on the date on which the BANK declares itself satisfied with the evidence of authority and the specimen signatures referred to in Section 10.01., paragraph (1), the Legal Opinion mentioned in Section 10.02., paragraph (1). The BANK shall immediately notify the Borrower in writing of the effective date of the Loan Agreement.

## Section 2. Procurement Procedure

The guidelines for procurement mentioned in Section 4.01. of the General Terms and Conditions shall be as stipulated in Procurement Procedure attached hereto as Schedule 4.

## Section 3. Disbursement Procedure

(1) The disbursement procedure mentioned in Section 5.01. of the General Terms and Conditions shall be Transfer Procedure attached hereto as Schedule 5.

(2) The BANK may designate the AfDF as its agent and authorize it to act on behalf of the BANK with respect to the disbursement procedure under the Loan Agreement. The AfDF on behalf of the BANK may make inquiries to the Borrower or its agent should there be any question concerning the eligibility of any procurement.

## Section 4. Administration of Loan

(1) The Borrower shall authorize the Direction Générale de l'Industrie et de l'Energie (DGIE) of the Ministère de l'Economie, de la Croissance et de la Compétitivité (MECC) (hereinafter referred to as «the Executing Agency») to implement the Project and the Empresa de Electricidade e Água (ELECTRA) to support MECC to implement the Project.

(2) The Borrower shall cause the Executing Agency to employ consultant(s) for the implementation of the Project.

(3) Should the funds available from the proceeds of the Loan be insufficient for the implementation of the Project, the Borrower shall make arrangements promptly to provide such funds as shall be needed.

(4) The Borrower may, out of the proceeds of the Loan, make a loan(s) to ELECTRA (hereinafter referred to as «the Sub-loan») for the implementation of the Project. The terms and conditions of the Sub-loan shall be acceptable to the Bank.

(5) The Borrower shall furnish the BANK, via the AfDF, with progress reports for the Project in the agreed form with the AfDF on a quarterly basis until the Project is completed.

(6) Promptly, but in any event not later than six (6) months after completion of the Project, the Borrower shall furnish the BANK, via the AfDF, with a project completion report in the agreed form with the AfDF.

(7) The Borrower shall make sure that ex-post procurement audit be carried out by independent auditors to be employed by the BANK in order to ensure fairness and competitiveness of the procurement procedure, in case where the BANK considers such an audit to be necessary.

(8) In addition to the effectiveness of the Loan Agreement, the first disbursement for the Loan shall be made in accordance with the conditions stipulated in AfDF's Loan Agreement.

## Section 5. Notices and Requests

The following addresses are specified for the purpose of Section 9.03. of the General

## Terms and Conditions:

## For the BANK

## 1. Head Office

## Postal address:

JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION  
4-1, Ohtemachi 1-chome Chiyoda-ku, Tokyo  
100-8144, Japan

Attention: Director General, Development Assistance Department IV

## 2. Representative Office

## Postal address:

JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION  
Representative Office in Paris 21, Boulevard de la Madeleine, 75038 Paris Cedex 01, France

Attention: Chief Representative in Paris

## For the Borrower

## Postal address:

Ministère des Finances et de l'Administration Publique

Avenida Amilcar Cabral

C.P. n<sup>o</sup> 30, Cidade da Praia - Cabo Verde

Attention: Minister

If the above addresses and/or names are changed, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new addresses and/or names.

In Witness Whereof, the BANK and the Borrower, acting through their duly authorized representatives, have caused the Loan Agreement to be duly executed in their respective names and delivered at the office of JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION, Chiyoda-ku, Tokyo, Japan, as of the day and year first above written.

For Japan Bank for International Cooperation, *Koji Tanami*, Governor.

For The Republic of Cape Verde, *José Brito*, Minister of Economy, Growth and Competitiveness.



Form JBIC - NCCIP)

Date:

Ref. Nº:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(Name and address of the Borrower)

Attention:

NOTICE CONCERNING COMMITMENT CHARGE, INTEREST AND PRINCIPAL

Due Date at Tokyo:

Principal due: ¥ \_\_\_\_\_

Interest Due: ¥ \_\_\_\_\_

Commitment Charge Due: ¥ \_\_\_\_\_

Total: ¥ \_\_\_\_\_

We would like to inform you that the above amount as specified in the attached sheet (s) will be due and payable on \_\_\_\_\_.

We would appreciate it if, after checking up the amount, you would credit the checked amount to the following account by 12 noon on the due date, Tokyo time.

Account Nº. \_\_\_\_\_

Name of Beneficiary: \_\_\_\_\_

Beneficiary's Bank: \_\_\_\_\_

Very Truly yours,

\_\_\_\_\_  
(Authorized Signature)

Encl:

CC

(Form JBIC - NCD)

Date:  
Ref. N<sup>o</sup>:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(Name and address of the Borrower)  
Attention:  
Gentlemen:

NOTICE OF COMPLETION OF DISBURSEMENT

With reference to the Loan Agreement N<sup>o</sup>. \_\_\_\_\_ dated \_\_\_\_\_, we hereby notify you that all disbursements under the said Loan Agreement have been completed. The details of disbursements under the Loan Agreement are as follows

- 1. Loan Limit (A): ¥ \_\_\_\_\_
- 2. Cumulative Total of Disbursements (B) ¥ \_\_\_\_\_
- 3. Unused Balance (A-B): ¥ \_\_\_\_\_
- 4. Date of the Final Disbursement:
- 5. Date of Completion of Disbursement:

We also wish to notify you that the said Loan Agreement shall be implemented henceforth as follows:

- Amortization Schedule:
- Due Dates of Interest Payments:
- Due Date of Next Payment:
- Due Date thereafter:
- Due Dates of Commitment Charge Payments:
- Due Date of Next Payment:
- Due Date thereafter:

In confirmation of this Notice, please return to us immediately one copy, signed by a duly authorized person.

Very truly yours,

\_\_\_\_\_  
(Authorized Signature)

(Please do not detach)

.....

Date:

We hereby acknowledge receipt of this Notice and confirm that the Loan Agreement shall be implemented as stated above.

\_\_\_\_\_  
(Name of the Borrower)

## Schedule 1

**Description of Project**

## Section 1. Outline of the Project

## (1) Objective:

To stabilize electricity supply and reinforce access to energy by constructing a diesel power plant and transmission and distribution lines in Santiago Island, thereby improving the economy and living environment of Cape Verde

## (2) Location:

Santiago Island

## (3) Executing Agencies:

Ministère de L' Economie, de la Croissance et de la Compétitivité (MECC), la Direction Générale de l'Industrie et de l'Energie (DGIE)

## (4) Scope of the Work:

(a) Civil Works

(b) Consulting Services

The proceeds of the Loan are available for items (a) and (b).

Any balance remaining on the aforementioned items and all other items are to be financed by the Borrower and/or other financing sources.

Section 2. Estimated annual fund requirements are as shown below.

Calendar Year (Jan. – Dec.)	For the Loan (in million Japanese Yen)	For the Project (in million Japanese Yen)
2007	0	21
2008	1,757	2,383
2009	2,501	3,153
2010	210	255
<b>Total</b>	<b>4,468</b>	<b>5,812</b>

Disbursement of the proceeds of the Loan shall be made within the limit of the Japanese Government's annual budgetary appropriations for the BANK, taking into consideration of financing requirements for the smooth implementation of the Project.

Section 3. The Project is expected to be completed by April 2010.

## Schedule 2

**Allocation of Proceeds of Loan**

## Section 1. Allocation

Category	Amount of the Loan Allocated (in million Japanese Yen)	% of Expen- diture to be Financed
(A) Civil Works and Goods	4,097	80%
(B) Consulting Services	157	67%
(C) Contingencies	201	
(D) Commitment Charge	13	
	4,468	

**Note:** Items not eligible for financing are as shown below.

(a) General administration expenses

(b) Taxes and duties

(c) Purchase of land and other real property

(d) Compensation

(e) Other indirect items

(1) With regard to disbursement in any of Categories (A) and (B), the amount disbursed shall be calculated from the eligible expenditure by multiplying with the percentage of the respective Category stipulated in this Section, unless otherwise agreed upon between the BANK and the Borrower.

(2) Category (D) indicates the estimated cost of the Commitment Charge. The BANK shall be entitled to disburse as principal out of the proceeds of the Loan and pay to itself, on behalf of the Borrower, the amounts required to meet payments, when due, of the Commitment Charge. Such disbursement out of the proceeds of the Loan shall constitute a valid and binding obligation upon the Borrower under the terms and conditions of the Loan Agreement.

## Section 2. Reallocation upon change in cost estimates

(1) if the estimated cost of items included in Categories (A) and/or (B) shall increase, the amount equal to the portion, if any, of such increase to be financed out of the proceeds of the Loan, will be allocated by the BANK, at the request of the Borrower, to such Category from other categories except Category (D), subject, however, to the requirements for contingencies, as determined by the BANK, in respect of the cost of items in the other categories.

(2) if the estimated cost of Category (D) shall increase, the amount equal to the portion, if any, of such increase to be financed out of the proceeds of the Loan, may be allocated by the BANK at the request of the Borrower not less than thirty (30) days prior to the requested date of such reallocation to Category (D) from other Categories. The amount of Category (D) shall not be reallocated to other Categories.

(3) if the estimated cost of items included in any of Categories (A) through (C) shall decrease, the amount then allocated to, and no longer required for, such Category may be reallocated by the BANK at the request of the Borrower not less than thirty (30) days prior to the requested date of such reallocation to Category (D). The amount of Category (D) shall not be reallocated to other Categories.

## Schedule 3

**Amortization Schedule**

## 1. Repayment of Principal (I)

Due Date	Amount (in Japanese Yen)
On March 20, 2018	70,680,000
On each March 20 and September 20 beginning September 20, 2018 through March 20, 2048	70,672,000

The loan amount allocated to Category (C) as stipulated in Section 1 of Schedule 2 is tentatively included in the "Principal (I)".

## 2. Repayment of Principal (II)

Due Date	Amount (in Japanese Yen)
On March 20, 2018	2,620,000
On each March 20 and September 20 beginning September 20, 2018 through March 20, 2048	2,573,000

Schedule 4

**Procurement Procedure**

Section 1. Guidelines to be used for procurement under the Loan

Procurement of all goods and services to be financed out of the proceeds of the Loan shall be in accordance with Schedule 1 of the “Guidelines for the Implementation of the Accelerated Co-Financing Facility for Africa (ACFA)” agreed between the African Development Bank, AfDF and the Bank on January 24, 2006 (hereinafter referred to as the “ACFA Guidelines”).

Section 2. Eligible Source Countries

In accordance with the ACFA Guidelines, the Eligible Source Country (ies) for procurement of all goods and services, including consulting services, to be financed

out of the proceeds of the Loan are the member countries of African Development Bank and state participants of the AfDF.

Section 3. The Bank’s review of decisions relating to procurement of goods and services

The Borrower shall furnish the AfDF with “REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT” (as per sample form No.1 attached hereto) and the “REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT (for consulting services)” (as per sample form N<sup>o</sup>. 2 attached hereto). One copy of the contract and Summary Sheet of the contract should be attached to the “REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT” and the “REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT (for consulting services)”. The AfDF shall review these documents and shall submit them with related documents to the BANK for the Bank’s confirmation.

Form No. 1

[BORROWER LETTERHEAD]

Date:

Ref. No.

The African Development Fund

(ADDRESS)

Attention: [Appropriate Personnel of AfDF]

Ladies/Gentlemen:

REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT

In accordance with the relevant provisions of the Loan Agreement No.CAV- P1, dated March 25, 2008, we hereby submit for your review a certified copy of the Contract attached hereto. The details of the Contract are as follows:

1. Number and Date of Contract: \_\_\_\_\_
2. Name and Nationality of the Supplier: \_\_\_\_\_
3. Address of the Supplier: \_\_\_\_\_
4. Name of the Purchase: \_\_\_\_\_
5. Contract Price: \_\_\_\_\_
6. Amount of Financing Applied for: \_\_\_\_\_
7. Description and Origin of the Goods: \_\_\_\_\_
8. (In case the Supplier is a joint venture) Name, Nationality and Address of each company of the Joint Venture:  
 (A company) \_\_\_\_\_  
 (B company) \_\_\_\_\_

We should be grateful if you would notify us of your concurrence to the Contract by sending us a letter of no objection.

Very truly yours,

For:

By: \_\_\_\_\_

(Authorized Signature of the Borrower)

Form No. 2

[BORROWER LETTERHEAD]

Date:

Ref. No.

The African Development Fund  
(ADDRESS)

Attention: [Appropriate Personnel of AfDF]

Ladies/Gentlemen:

REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT (for Consulting Services)

In accordance with the relevant provisions of the Loan Agreement No.CAV- P1, dated March 25, 2008, we hereby submit for your review a certified copy of the Contract attached hereto. The details of the Contract are as follows:

1. Number and Date of Contract: \_\_\_\_\_
2. Name and Nationality of the Supplier: \_\_\_\_\_
3. Address of the Supplier: \_\_\_\_\_
4. Name of the Employer: \_\_\_\_\_
5. Contract Price: \_\_\_\_\_
6. Amount of Financing Applied for: \_\_\_\_\_
7. (In case the Supplier is a joint venture) Name, Nationality and Address of each company of the Joint Venture:  
(A company) \_\_\_\_\_  
(B company) \_\_\_\_\_

We should be grateful if you would notify us of your concurrence to the Contract by sending us a letter of no objection.

Very truly yours,

For:

By: \_\_\_\_\_

Schedule 5

**Transfer Procedure**

Transfer Procedure set forth in two types herein shall be applied for disbursement of the proceeds of the Loan for the payments to the Supplier (5) of Eligible Source Country (ies).

The authorized foreign exchange bank in Tokyo wherever mentioned in this Schedule, shall be The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo (hereinafter referred to as "the Paying Bank").

The authorized foreign exchange bank in the territories of the Borrower wherever mentioned in this Schedule, shall be Banco de Cabo Verde (hereinafter referred to as "the Agent Bank").

Type A: In case where the currency used for the actual payment to the Supplier is an internationally traded currency acceptable to the BANK.

1. Request for Disbursement

(1) When the Borrower receives Claims for Payment from the Supplier (s) (as per sample Form CFP attached

hereto), the Borrower shall request the BANK, via the AfDF, to make disbursement for a sum not exceeding the amount actually claimed by the Supplier(s) by sending to the BANK a Request for Disbursement in accordance with the sample Form TRF attached hereto. Each request shall be accompanied by the following documents:

- (a) Summary Sheet of Payments as per sample Form JBIC-TRF-SSP attached hereto
- (b) A copy of the Transfer Instruction Type A sent to the Paying Bank, as per sample Form JBIC-IFT-A.
- (c) Claims for Payment evidencing the amount to be paid to the Supplier (s)
- (d) The following supporting documents evidencing each payment and its usage;
  - (i) For payments to the Supplier(s) against delivery/shipment of goods and/or services
    - bill of lading or similar document evidencing shipment/delivery of the goods and/or services listed on the invoice;
  - (ii) For payments under civil works contracts
    - the claim, bill or invoice of the contractor showing, in sufficient detail, the work performed by the contractor and amount claimed therefore;
    - a certificate to the effect that the work performed by the contractor is satisfactory and in accordance with the terms of the relevant contract; such certificate shall be signed by the chief engineer or project officer of the Borrower assigned to the Project;
  - (iii) For payments under consultants' services contracts
    - the claim put in by the consultants indicating, in sufficient details, the services rendered, period covered, and amount payable to them.

(2) The amount stated in the Request for Disbursement shall be internationally traded currency acceptable to the BANK as stipulated by the Supplier(s).

(3) The Borrower shall send to the Paying Bank Transfer Instruction Type A (as per sample Form JBIC-IFT-A) accompanied by the copy of Request for Disbursement and Claims for Payment.

## 2. Disbursement

(1) When the BANK finds the Request for Disbursement in order and in conformity with the provisions of the Loan Agreement, the BANK shall make disbursement in Japanese Yen. Disbursement will be made within fifteen (15) business days from the date of receipt of the Request from the

AfDF by paying into the non-resident Yen account of the Agent Bank, which shall be opened in advance with

the Paying Bank, in accordance with the relevant laws and regulations of Japan.

(2) In case where the amount stated in the Request for Disbursement is in internationally traded foreign currencies acceptable to the BANK except Japanese Yen, the amount of disbursement in Japanese Yen shall be calculated at the T/T selling rate quoted by the Paying Bank two (2) business days before the day when the disbursement is made.

## 3. Payment to the Supplier (s)

Immediately after the proceeds of the Loan disbursed by the BANK have been credited to the non-resident Yen account of the Agent Bank mentioned in 2. above, the Borrower shall cause the Paying Bank to debit the same amount against the above-mentioned account for transfer to the account of the Supplier as specified in the Claims for Payment.

At the same time, the Paying Bank shall inform the Borrower, the Agent Bank, the Supplier (s) concerned and the BANK by cable of the above-mentioned transfer.

## 4. Delegation of Authority

(1) The Borrower hereby designates the Agent Bank as its agent for the purposes of taking any action or entering into any agreement required or permitted under this Transfer Procedure.

(2) Any action taken or agreement entered into by the Agent Bank pursuant to the authority conferred on the Agent Bank shall be fully binding on the Borrower and shall have the same force and effect as if taken by the Borrower.

(3) The authority conferred on the Agent Bank may be revoked or modified by agreement between the Borrower and the BANK.

## 5. Arrangement

The Borrower shall cause the Agent Bank to make a necessary arrangement with the Paying Bank containing the following in accordance with the authorization conferred on the Agent Bank set forth in 4. above:

- (a) To open the non-resident Yen account of the Agent Bank on behalf of the Borrower with the Paying Bank
- (b) To let the Paying Bank make cable advice to the Agent Bank of the disbursement by the BANK

6. The BANK shall not be liable for any loss incurred by the Borrower and/or the Supplier owing to any difference between the exchange rate to be used for conversion from Japanese Yen to the currency used for actual payment to the Supplier (s) at the time of transfer and the exchange rate to be used for conversion from the currency used for actual payment to the Supplier and the Japanese Yen at the time of disbursement.

(Sample Form CFP)

Claims for Payment

Date:

Loan No.: CAV-PI

To: (Name and Address of the Executing Agency)

We hereby submit Claims for Payment to you for the progress of the work in the following content.

1. Name of Beneficiary:
2. Notice regarding Contract No. and date (if any):
3. Description of goods and services accomplished:
4. Claimed amount:
5. Accumulated amount already paid:
6. Total amount (4. + 5.):

Please pay the amount claimed in 4. above into our account as detailed below:

- i) Name of the Beneficiary \_\_\_\_\_
- ii) Account Number \_\_\_\_\_
- iii) Name of the Bank \_\_\_\_\_
- iv) Full Address of the Bank \_\_\_\_\_
- v) Cable Address \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Name of the Supplier (s))

By:

\_\_\_\_\_  
(Signature)

(Sample Form TRF)

Request for Disbursement

Date:

Loan No. : CAV-PI

App. Serial No.:

To: JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION

Attention: Director General, Development Assistance Department IV

Gentlemen:

1. Pursuant to the Loan Agreement No. CAV-PI, dated March 25, 2008, between JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION (hereinafter referred to as "the BANK") and the Republic of Cape Verde, the undersigned hereby requests for disbursement under the said Loan Agreement, of the sum of (name of currency), (say \_\_\_\_\_) for the payment of expenditures as described in the Summary Sheet (s) attached hereto.
2. The undersigned has not previously requested for disbursement of any amount from the Loan for the purpose of meeting the expenditures described in the Summary Sheet (s) • The undersigned has not obtained nor will obtain funds for such purpose out of the proceeds of any other loan, credit or grant available to the undersigned.
3. The undersigned certifies that:
  - a) the expenditures described in the Summary Sheet(s) are made for the purposes specified in the Loan Agreement
  - b) the goods and services purchased with these expenditures have been procured in accordance with the applicable procurement procedures agreed with the BANK pursuant to the said Loan Agreement and the cost and terms of purchase thereof are reasonable
  - c) the said goods and services were or will be supplied by the Supplier (s) specified in the attached Summary Sheet (s) and were or will be produced in (or, in the case of services, supplied from) the eligible source country(ies) for the BANK's Loan .
4. Please disburse the amount herein requested by paying into the non-resident Yen account of (Name of the Agent Bank) with The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo.
5. This request consists of \_\_\_\_\_ page (s) and signed and numbered Summary Sheet (s) .

Very truly yours,

\_\_\_\_\_  
(Name of the Borrower)

By:

\_\_\_\_\_  
(Authorized signature)



(Sample Form JBIC-TRF-SSP)

Summary Sheet of Payment

Date:  
Serial No.

(1) Transaction	(2) Contract Number	(3) JBIC Concurrence Number	(4) Supplier	(5) Nationality of Supplier	(6) Description of goods and/or service	(7) Category	(8) Origin	(9) Contract Amount	(10) Amount of Payment	(11) Nature of Procurement	(12) Method of Procurement	(13) Amount Applied for Financing (Without tax)	(14) Disbursement Ratio
1													
2													
3													
4													
5													
.													
Total													

The undersigned certifies that Supplier (s) and goods and/or services stated above are eligible under the Loan Agreement.

Note for (7) Category: Category described in Section 1 of Schedule 2.

Note for (10) & (13)

Amount of payment:

If not in Japanese Yen, state both the amount in the currency in which the Payment was made to the Supplier (s),

And its converted amount (s) as well as the conversion rate (s).

Exchange rate shall be rounded off to four (4) decimal points.

Disregard Japanese Yen below decimal point/U.S. Dollars below cents.

Nature of Payment : A down payment, an instalment payment or the final payment, etc.

Method of Procurement: State reasons for choice where other than international competitive bidding.

Note for (14) Disbursement Ratio: Ratio of Amount Applied for Financing against Amount of Payment in the currency in which the payment was made to the Supplier (s).

For THE REPUBLIC OF CAPE VERDE

\_\_\_\_\_  
(Authorized Signature)

(Sample Form JBIC-IFT-A)

Transfer Instruction Type A

Date:

Loan No.: CAV-PI

App. Serial No.:

To: The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo

Pursuant to the Banking Arrangement between The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo, and (Name of the Agent Bank) dated \_\_\_\_\_, we hereby request you to transfer the amount disbursed by the BANK against our Request for Disbursement No. \_\_\_\_\_ dated \_\_\_\_\_ to the account of the relevant Supplier (s) mentioned in the Claims for Payment No. \_\_\_\_\_ dated \_\_\_\_\_ attached to the Request for Disbursement mentioned above.

\_\_\_\_\_  
(Name and Address of the Borrower)

\_\_\_\_\_  
(Signature)

encl. Request for Disbursement  
Claims for Payment

(Sample Form JBIC-IFT-B)

Transfer Instruction Type B

Date:

Loan No.: CAV-PI

App. Serial No.:

To: (Name of the Agent Bank)

We hereby request you to transfer the Cape Verdean Escudo equivalent of the disbursed amount by the BANK against Request for Disbursement No. dated \_\_\_\_\_ to the account of the relevant Supplier(s) mentioned in the Claims for Payment No. \_\_\_\_\_ dated \_\_\_\_\_ attached to the Request for Disbursement mentioned above.

\_\_\_\_\_  
(Name and Address of the Borrower)

\_\_\_\_\_  
(Signature)

encl. Request for Disbursement  
Claims for Payment  
CC to the Executing Agency

## Acordo de Empréstimo No CAV-P1

## Artigo I

O Projecto de Reforço das Capacidades de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica na Ilha de Santiago)

Acordo de Empréstimo entre o Banco do Japão Para a Cooperação Internacional e a República de Cabo Verde

Datado de 25 de Março de 2008

**Índice**

## Artigo I Empréstimo

Secção 1. Montante e Finalidade do Empréstimo

Secção 2. Utilização dos Fundos do Empréstimo

Secção 3. Características do Empréstimo

## Artigo II Reembolso, Juros e Taxas de Compromisso

Secção 1 Reembolso do Principal

Secção 2 Juros e Modalidade de Pagamento

Secção 3 Taxas de Compromisso e Modalidades de Pagamento

Secção 4 Pagamento Incompleto

## Artigo III Acordos Particulares

Secção 1 Termos Gerais e Condições

Secção 2 Procedimentos para Aquisições

Secção 3 Procedimentos de Desembolso

Secção 4 Gestão do Empréstimo

Secção 5 Notificações e Solicitações

Tabela 1 Descrição do Projecto

Tabela 2 Afectação das Receitas do Empréstimo

Tabela 3 Prazo de Amortização

Tabela 4 Procedimentos para Aquisições

Tabela 5 Procedimentos de Transferências

Acordo de Empréstimo Nº. CAV-P1, datado de 25 de Março de 2008 entre o Banco do Japão para a Cooperação Internacional e a República de Cabo Verde, em conformidade com os conteúdos da Troca de Notas entre o governo do Japão e a República de Cabo Verde datada de 18 de Março de 2008, respeitante a um empréstimo japonês a ser concedido para apoiar a estabilidade económica e os esforços de desenvolvimento da República de Cabo Verde,

O Banco do Japão para a Cooperação Internacional (doravante denominado “BANCO”) e a REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante denominada “Mutuário”) assinam o presente “Acordo de Empréstimo” (doravante denominado “Acordo de Empréstimo”, o qual inclui todos os acordos complementares).

**Empréstimo**

## Secção 1. Montante e Finalidade do Empréstimo

O BANCO aceita emprestar ao Mutuário um montante não superior a QUATRO BILHÕES QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO MILHÕES de Ienes Japoneses (¥4,468,000,000) como capital, para a implementação do PROJECTO DE REFORÇO DAS CAPACIDADES DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELECTRICA NA ILHA DE SANTIAGO, descrito na Tabela 1 em anexo (doravante denominado “Projecto”) nos termos e condições definidos no Acordo de Empréstimo e em conformidade com as leis e regulamentos relevantes do Japão (doravante denominado “Empréstimo”), contudo, quando o total cumulativo dos desembolsos no âmbito do Acordo de Empréstimo atingir o referido limite, o BANCO não deve fazer mais desembolsos.

## Secção 2. Utilização dos Montantes do Empréstimo

(1) O Mutuário deve fazer com que os montantes do Empréstimo a serem utilizados para compra de bens e serviços elegíveis necessários para a implementação do Projecto, pagamento de empreiteiros ou consultores (doravante e colectivamente denominados “Fornecedor (es)”) dos países elegíveis descritos na Tabela 4 em anexo (doravante denominados “País (es) Elegíveis”) estejam em conformidade com o descrito na Tabela 2 em anexo.

(2) O desembolso final no âmbito do Acordo de Empréstimo deve ser feito o mais tardar, no mesmo dia e mês, cinco (5) anos após a data efectiva do Acordo de Empréstimo e nenhum desembolso adicional deve ser feito pelo BANCO após essa data, a menos que seja acordado de outro modo entre o BANCO e o MUTUÁRIO

## Secção 3. Características do Empréstimo

O Acordo de Empréstimo deve ser caracterizado como um projecto conjunto co-financiado pelo Fundo Africano de Desenvolvimento (doravante denominado “FAD”).

## Artigo II

**Reembolso, Juros e Taxas de Compromissos**

## Secção 1. Reembolso do Principal

O Mutuário deve reembolsar o principal do Empréstimo ao BANCO em conformidade com o Calendário de Amortização definido na Tabela 3 em anexo

## Secção 2 Juros e Modalidades de Pagamento

1. O Mutuário deve pagar juros ao BANCO, semestralmente, à taxa de zero ponto cinquenta e cinco por cento (0.55%) ao ano, sobre o principal correspondente às categorias de capital desembolsado (a) e (b) (doravante denominadas “Principal (I)”) e montante em dívida:

(a) O Capital desembolsado do montante do Empréstimo, afecto às Categorias (A) e (D) (referidas na Secção 1. da Tabela 2 em anexo);

(b) Qualquer capital transferido da Categoria (C) (referido na Secção 1. da Tabela 2 em anexo) e desembolsado no que se refere ao 1 (a) supracitado.

2. O Mutuário deve pagar juros ao BANCO semestralmente à taxa de zero ponto zero um por cento (0.01%) ao ano sobre o Principal, correspondente às categorias de capital desembolsado (a) e (b) (doravante denominadas “Principal (II)”) e montante em dívida:

- (a) O Principal desembolsado dos montantes do Empréstimo afectos à Categoria (B) (referidas na Secção 1. da Tabela 2, em anexo);
- (b) Qualquer Principal transferido da Categoria (C) (referido na Secção 1. da Tabela 2 em anexo) e desembolsado no que respeita ao (2) (a) acima referido.

3. O Mutuário deve pagar ao BANCO, (i) antes da Data do Término do desembolso dos montantes do Empréstimo (doravante denominada “Data do Término”), a 20 de Abril de cada ano, os juros acumulados entre 19 de Setembro do ano anterior e 19 de Março do mesmo ano, e a 20 de Outubro de cada ano, os juros acumulados entre 20 de Março e 19 de Setembro do mesmo ano, e, (ii) após a Data do Término, a 20 de Março de cada ano, os juros acumulados entre 20 de Setembro do ano anterior e 19 de Março, e a 20 de Setembro de cada ano, os juros acumulados entre 20 de Março e 19 de Setembro do mesmo ano.

4. Sem prejuízo do referido na subsecção acima, quando a data do Término não for três (3) meses antes de 20 de Abril ou 20 de Outubro, o pagamento dos primeiros juros após a Data do Término deve ser feito a 20 de Abril ou 20 de Outubro, conforme a data mais próxima.

#### Secção 3. Taxa de Compromisso e Modalidades de Pagamento

(1) O Mutuário deve pagar a taxa de compromisso (doravante denominado “Taxa de Compromisso”) ao BANCO, semestralmente, à taxa de zero ponto um por cento (0.1%) ao ano sobre o total do desembolso não utilizado do montante respeitante às Categorias (A), (B) e (C) conforme definido na Tabela 2, baseado no método de cálculo, conforme definido na Secção 1, (4) do Artigo III para o período que decorre a partir de cento e vinte (120) dias após a data da assinatura do Acordo de Empréstimo até à Data do Término; contudo, caso a Data do Término não seja um dia útil, o dia útil imediatamente a seguir deve ser considerado a Data do Término.

(2) O Mutuário deverá pagar ao BANCO, (i) antes da Data do Término, no dia 20 de Abril de cada ano a Taxa de Compromisso acumulada entre 20 de Setembro do ano anterior e 19 de Março desse ano, e no dia 20 de Outubro de cada ano a Taxa de Compromisso acumulada entre 20 de Março desse ano e 19 de Setembro do mesmo ano, e, (ii) depois da Data de Término, no dia 20 de Março imediatamente após a Data de Término, a Taxa de Compromisso acumulada entre 20 de Setembro do ano precedente e a Data do Término ou imediatamente depois da Data de Término, a Taxa de Compromisso acumulada entre 20 de Março do mesmo ano e a Data de Término, conforme a data que estiver mais próxima.

(3) Sem prejuízo da Subsecção anterior, o pagamento da Taxa de Compromisso deverá começar a 20 de Abril

de 2010 ou numa data posterior, indicada pelo BANCO (doravante denominada “Data Indicada”). A Taxa de Compromisso acumulada até um (1) mês antes da Data Indicada será paga na totalidade na Data Indicada sem quaisquer juros. O Mutuário deverá pagar ao BANCO, no dia 20 de Abril ou 20 de Outubro, a data que for imediatamente posterior à Data Indicada, a Taxa de Compromisso acumulada até 19 de Março ou 19 de Setembro, conforme o caso, um (1) mês antes da Data Indicada.

(4) Sem prejuízo do referido na Subsecção (2) acima, quando a Data do Término não for três meses antes de 20 de Abril ou 20 de Outubro, o pagamento da Taxa de Compromisso após a Data de Término deverá ser efectuado no dia 20 de Abril ou 20 de Outubro, conforme a data que estiver mais próxima.

(5) O BANCO aceita emprestar ao Mutuário no seu todo e não em parte, a quantia equivalente ao montante da Taxa de Compromisso, a ser calculada e referida na Secção 3, (1) do Artigo II como Principal, à parte do montante do Empréstimo, excepto para a quantia respeitante ao pagamento da Taxa de Compromisso devida e pagável após a Data de Término, a menos que acordado de outra forma entre o BANCO e o Mutuário.

#### Secção 4. Pagamento Insuficiente

Se o montante de qualquer pagamento feito pelo Mutuário, no âmbito do Acordo de Empréstimo, for inferior ao montante total devido e pagável, o Mutuário concorda que o montante de pagamento feito deverá ser aplicado e ajustado na seguinte ordem: (i) custo vencido e não pago, (ii) Taxa de Compromisso, (iii) juros e (iv) Principal. Sem prejuízo do anteriormente referido, o BANCO pode afectar e destinar o montante do pagamento recebido na ordem que bem entender.

#### Artigo III

##### Acordos Particulares

#### Secção 1. Termos e Condições Gerais

Outros termos e condições geralmente aplicáveis ao Acordo de Empréstimo deverão ser definidos nos Termos e Condições Gerais de Empréstimos para ODA do Banco, datados de Outubro de 1999, com as seguintes estipulações suplementares (doravante denominadas “Termos e Condições Gerais”):

(1) O termo “Principal” sempre que mencionado nos Termos e Condições Gerais deve ser substituído por “Principal (I) e Principal (II)”.

(2) A Secção 3.04. dos Termos e Condições Gerais, deve ser ignorada

(3) A Secção 3.05. dos Termos e Condições Gerais, deve ser assim interpretada:

Caso haja atraso no reembolso do Principal ou no pagamento de juros devidos no âmbito do Acordo de Empréstimo, os juros especificados na secção 3.03 deixarão de acumular ao montante vencido do Principal à data e

após o vencimento, e será paga, sobre o montante vencido e não paga do Principal, uma taxa de vencido de dois por cento (2%) ao ano acima da taxa especificada no Acordo de Empréstimo ou juros a contar da data do vencimento até ao dia anterior à data do pagamento seguinte.

4) A Secção 3.06 dos Termos e Condições Gerais deverá ser interpretada da seguinte maneira; Juros, Taxa de Compromisso e custo vencidos e não pagos devem acumular numa base diária e ser calculados numa base de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e o número de dias decorridos.

(5) No que respeita à Secção 3.07. dos Termos e Condições Gerais, o Mutuário deverá creditar todos os pagamentos do Principal e dos juros e outras taxas do Empréstimo, na conta de “ODA-JBIC” No.0207787 no Banco de Tóquio-Mitsubishi UFJ, Ltd., Matriz, Japão.

(6) A Secção 3.09 dos Termos e Condições deverá ser interpretada da seguinte maneira: O BANCO pode, se julgar necessário, notificar o Mutuário no respeitante à Taxa de Compromisso, Juros e Principal, utilizando o Formulário JBIC Nº 1 em anexo. Este formulário será substituído pelo Formulário JBIC NCCIP em anexo, para notificações respeitantes a taxa de Compromisso, Juros e Principal, vencidos à data e após a Data Designada.

(7) A Secção 4.04. dos Termos e Condições Gerais deverá ser interpretada como se segue: depois de um contrato ser considerado elegível para ser financiado pelo Banco, a identificação de todos os concorrentes, os preços das suas ofertas (excepto serviços de consultoria), o nome e endereço do concorrente contratado, a identificação e endereço do Fornecedor, e a data de assinatura e o montante do contrato podem ser tornados públicos pelo BANCO. O Mutuário deverá tomar todas as providências e medidas necessárias para assegurar que as informações acima referidas estão disponíveis para serem tornadas públicas, incluídas em documentos relacionados com a aquisição, tal com em documentos de oferta e contratos.

(8) O primeiro parágrafo da Secção 5.06. (1) dos Termos e Condições Gerais deverá ser interpretado como se segue;

Logo que o último desembolso das Categorias (A) a (C), conforme definido na Secção 1. da Tabela 2 no âmbito do Acordo de Empréstimo, seja efectuado, o Banco deve remeter ao Mutuário uma Notificação de Término de Desembolso, Formulário No. 3 em anexo, em duplicado. O Formulário No. 3 deve ser substituído pelo Formulário – JBIC NCD em anexo, para notificação do Término de Desembolso, no dia e posteriormente à Data Indicada.

(9) O Segundo parágrafo da Secção 5.06. (1) dos Termos e Condições Gerais deverá ser interpretado como se segue;

Quando o total cumulativo de desembolsos for inferior ao montante do Empréstimo e nenhum desembolso adicional for solicitado para o Projecto, o Mutuário

deverá enviar ao BANCO uma notificação por escrito, no máximo trinta (30) dias antes da data do término do desembolso.

(10) Deve-se acrescentar o seguinte à Secção 6.01. dos Termos e Condições Gerais:

Na eventualidade do FAD, no âmbito das provisões do Acordo de Empréstimo entre o Mutuário e o FAD), (doravante denominado “Acordo de Empréstimo do FAD”) declarar que o Mutuário está em falta o FAD está no direito de suspender ou terminar o direito do Mutuário levantar os montantes do Empréstimo e/ou declarar que todo o Principal em dívida, com juros e outros custos daí resultantes deverão ser pagos antes do vencimento do Empréstimo acordado.

(11) No que respeita à Secção 8.08. dos Termos e Condições Gerais, o Mutuário representa e garante por este meio que, ao abrigo das leis do país do Mutuário, não há qualquer restrição legal ou outra que imponha a Execução de Adjudicação em qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Mutuário, embora o país do Mutuário nunca tenha aderido a qualquer acordo bilateral ou multilateral, pelo qual um laudo de arbitragem concedido num país estrangeiro deverá ser executado por qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Mutuário. O Mutuário deve comunicar de imediato ao Banco a adesão ou ratificação do seu país a qualquer acordo bilateral ou multilateral, pelo qual um laudo de arbitragem concedido num país estrangeiro deverá ser executado por qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Mutuário. Sem prejuízo da Secção 8.01. dos Termos e Condições Gerais, se o Banco solicitar subsequentemente ao Mutuário que resolva qualquer disputa que surja em relação ao Acordo de Empréstimo, num tribunal de arbitragem que seja capaz de fornecer um laudo de arbitragem, executável por qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Mutuário em conformidade com esse tratado bilateral ou multilateral, o Mutuário concorda e aceita esse pedido e levanta qualquer objecção a que um tribunal de arbitragem seja nomeado para ouvir e resolver qualquer disputa.

(12) Secção 9.03. dos Termos e Condições Gerais deve ser interpretado da seguinte maneira;

Qualquer notificação ou pedido que uma ou ambas as partes tenham o direito de aplicar ou fazer, no âmbito do Acordo de Empréstimo, deve ser por escrito. Tal notificação ou pedido devem ser considerados como tendo sido devidamente aplicados ou feitos, quando entregues em mãos ou enviados pelo correio para o endereço especificado no Acordo de Empréstimo pela parte destinatária ou para outro endereço que essa parte tenha indicado por nota à parte remetente.

(13) Deve-se substituir o que se segue na Secção 10.03 dos Termos e Condições Gerais;

O Acordo de Empréstimo deve entrar em vigor na data em que o BANCO se declarar satisfeito com a evidência de autoridade e assinaturas referidas na Secção 10.01.,

parágrafo (1), o Parecer Jurídico na Secção 10.02., parágrafo (1). O BANCO deve notificar de imediato o Mutuário por escrito sobre a data de entrada em vigor do Acordo de Empréstimo.

#### Secção 2. Procedimentos de Aquisição

As orientações para os procedimentos de aquisição mencionados na Secção 4.01. dos Termos e Condições Gerais devem estar estipuladas nos Procedimentos de Aquisição em anexo na Tabela 4.

#### Secção 3. Procedimentos de Desembolso

(1) Os procedimentos dos desembolsos, mencionados na Secção 5.01. Termos e Condições Gerais devem ser os Procedimentos de Transferências em anexo como Tabela 5.

(2) O BANCO deve designar o FAD como seu agente e autorizá-lo a agir em seu nome no que respeita aos procedimentos de desembolso no âmbito do Acordo de Empréstimo. O FAD em nome do BANCO pode investigar o Mutuário ou seu agente, caso haja qualquer questão relativa à elegibilidade de qualquer aquisição.

#### Secção 4. Administração do Empréstimo

(1) O Mutuário deve autorizar a Direcção Geral de Indústria e Energia (DGIE) do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (MECC) (doravante denominada “Agência Executora”) a implementar o Projecto e a Empresa de Electricidade e Água (ELECTRA) a apoiar o MECC na implementação do Projecto.

(2) O Mutuário deve fazer com que a Agência Executora contrate consultor (es) para a implementação do Projecto.

(3) Caso os fundos do montante disponível do Empréstimo sejam insuficientes para a implementação do Projecto, o Mutuário deverá fazer de imediato acordos para garantir tais fundos consoante forem necessários.

(4) O Mutuário pode, a partir dos montantes do Empréstimo, fazer um empréstimo (s) à ELECTRA (doravante denominado Sub empréstimo”) para a implementação do Projecto. Os Termos e Condições do Sub empréstimo deverão ser aceitáveis para o BANCO.

(5) O Mutuário deve fornecer trimestralmente ao BANCO, através do FAD, relatórios de evolução do Projecto, na forma acordada com o FAD, até que o Projecto seja concluído.

(6) O Mutuário deve fornecer ao BANCO de imediato e nunca depois de seis (6) meses após o término do Projecto, um relatório de conclusão do projecto por intermédio e na forma acordada com o FAD.

(7) Caso o BANCO considere necessário, o Mutuário deverá garantir que sejam efectuadas auditorias posteriores às aquisições, para assegurar justiça e competitividade no procedimento de aquisições, por auditores independentes a serem contratados pelo BANCO.

(8) Para além da eficácia do Acordo de Empréstimo, o primeiro desembolso do Empréstimo deve ser feito em conformidade com as condições estipuladas no Acordo de Empréstimo do FAD.

#### Secção 5. Notificações e Solicitações

Os endereços que se seguem são especificados para fins da Secção 9.03. dos Termos e Condições Gerais

Para o BANCO

##### 1. Sede

Endereço Postal:

JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION

4-1, Ohtemachi 1-chome

Chiyoda-ku, Tokyo 100-8144, Japan

À Atenção do: Director Geral do Departamento de Assistência ao Desenvolvimento IV

##### 2. JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION

Representative Office in Paris

21, Boulevard de la Madeleine, 75038 Paris

Cedex 01, France

Attention: Chief Representative in Paris

Para o Mutuário

Endereço Postal:

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Avenida Amílcar Cabral

C.P. nº 30, Cidade da Praia - Cabo Verde

Se os endereços acima indicados e/ou os nomes sofrerem alterações, a parte em questão deve notificar de imediato a outra parte, por escrito, do novo endereço e/ou nomes.

Em fé do que, o Banco e o Mutuário, actuando através dos seus representantes, devidamente credenciados, fizeram com que o Acordo de Empréstimo seja executado nos seus respectivos nomes e remetidos para o escritório do BANCO DO JAPÃO PARA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, Chiyoda-ku, Tokyo, Japão, na data e ano acima referidos

Pelo Banco do Japão para Cooperação Internacional,  
*Koji Tanami, Governador.*

Pela República de Cabo Verde, José Brito, Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

(Formulário JBIC – NCCIP)

Data.

Ref. No

\_\_\_\_\_  
Nome e endereço do Mutuário

Atenção:

NOTA REFERENTE À TAXA DE COMPROMISSO, JUROS E PRINCIPAL

Data limite no Tóquio: \_\_\_\_\_

Principal em dívida: ¥ \_\_\_\_\_

Juros em dívida:.. ¥ \_\_\_\_\_

Taxa de Compromisso: ¥ \_\_\_\_\_

Total :                    ¥ \_\_\_\_\_

Gostaríamos de informar que o montante acima referido na(s) folha(s) em anexo vencerá e deverá ser pago a \_\_\_\_\_

Ficariamos gratos se após verificação do montante, depositasse o montante verificado, na seguinte conta pelas 12H00 na data limite, Hora de Tóquio.

Nº da Conta: \_\_\_\_\_

Nome do Beneficiário: \_\_\_\_\_

Banco do Beneficiário: \_\_\_\_\_

Sinceramente,

\_\_\_\_\_  
Assinatura Autorizada

Encl..  
CC:



(Formulário JBIC - NCD)

Data:

Ref. No.:

Nome e endereço do Mutuário

Atenção;

Senhores:

### NOTIFICAÇÃO DO TÉRMINO DO DESEMBOLSO

Em referência ao Acordo de Empréstimo No. \_\_\_\_\_ datado de \_\_\_\_\_, por este meio notificamos que todos os desembolsos ao abrigo do Acordo de Empréstimo foram concluídos. Os detalhes de desembolsos ao abrigo do Acordo de Empréstimo são os seguintes:

1. Empréstimo Limite (A): .....
2. Total Cumulativo dos Desembolsos (B) : .....
3. Saldo Não Utilizado (A..B) : .....
4. Data do Desembolso Final : .....
5. Data do Término dos Desembolsos: .....

Também gostaríamos de informar que o referido Acordo de Empréstimo deve ser implementado a partir de agora da seguinte forma:

- 1 Calendário de Amortização:
- 2 Data de Vencimento dos Pagamentos de Juros:
  - 1 Data de Vencimento do Próximo Pagamento:
  - 2 Data de Vencimentos subsequentes:
  - 3 Data de Vencimento dos Pagamentos das Taxas de Compromissos:
    - 1 Data de Vencimento do Próximo Pagamento:
    - 1 Data de Vencimento subsequente:

Para confirmar a recepção desta Nota, favor remeter-nos de imediato cópia devidamente assinada por entidade autorizada.

Atentamente

Assinatura Autorizada

Favor não destacar

Data

Por este meio confirmamos a recepção desta Nota e confirmamos que o Acordo de Empréstimo deve ser implementado em conformidade com o acima definido

Nome do Mutuário.

Tabela 1

**Descrição do Projecto**

## Secção 1. Descrição do Projecto

## (1) Objectivo:

Estabilizar o fornecimento de energia eléctrica e reforçar o acesso à energia através da construção de uma central de energia eléctrica a gasóleo, linhas de transmissão e distribuição na ilha de Santiago, melhorando assim a economia e o meio ambiente em Cabo Verde

## (2) Local

Ilha de Santiago

## (3) Agências Executoras:

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (MECC), Direcção Geral de Indústria e Energia (DGIE)

## (4) Extensão das obras públicas:

(a) Obras Públicas

(b) Serviços de Consultoria

Os procedimentos do Empréstimo estão disponíveis para os itens (a) e (b).

Qualquer diferença que subsista nos itens acima referidos deve ser financiada pelo Mutuário e/ou fontes de financiamento.

Secção 2. Abaixo está indicada a estimativa das necessidades financeiras anuais.

Ano Civil (Jan. - Dez.)	Para o Empréstimo (em milhões de Ienes Japoneses)	Para o Projecto (em milhões de Ienes Japoneses)
2007	0	21
2008	1,757	2,383
2009	2,501	3,153
2010	210	255
<b>Total</b>	<b>4,468</b>	<b>5,812</b>

Os desembolsos dos montantes do Empréstimo devem ser feitos dentro dos limites das dotações do orçamento anual do Governo do Japão para o BANCO, tendo em conta as necessidades de financiamento para uma implementação harmoniosa do Projecto.

Secção 3. Espera-se que o Projecto esteja concluído em Abril de 2010.

Tabela 2

**Afectação das Verbas do Empréstimo**

## Secção 1. Afectação

Categoria	Montante do Empréstimo a ser Financiada (em milhões de Ienes Japoneses)	% das Despesas
(A) Obras Públicas e Bens	4,097	80%
(B) Serviços de Consultoria	157	67%
(C) Imprevistos	201	-
(D) Taxa de Compromisso	13	-
<b>Total</b>	<b>4,468</b>	-

**Nota:** A seguir estão indicados os artigos não elegíveis a financiamento.

(a) Despesas de Administração Geral

(b) Taxas e Impostos

(c) Compra de terrenos e outras propriedades

(d) Compensações

(e) Outros Artigos indirectos

(1) No que respeita aos desembolsos em qualquer das Categorias (A) e (B), o montante desembolsado deve ser calculado a partir da despesa elegível multiplicado pela percentagem da respectiva categoria estipulada na Secção, a menos que de outro modo acordado entre o BANCO e o Mutuário.

(2) A categoria (D) indica o custo estimado da Taxa de Compromisso. O BANCO deve poder reter nos fundos do Empréstimo as quantias necessárias à realização dos pagamentos da Taxa de Compromisso, devidos e não pagos pelo Mutuário. Essa retenção a partir dos montantes do Empréstimo deve ser aceite como válida e obrigatória pelo Mutuário ao abrigo dos termos e condições do Acordo de Empréstimo.

Secção 2. Reafectação em virtude de alterações nas estimativas de custos

(1) Caso haja aumento dos custos estimados dos itens incluídos nas Categorias (A) e/ou (B), o montante correspondente aos aumentos a ser financiado a partir dos fundos do Empréstimo, será disponibilizado pelo BANCO, a pedido do Mutuário, a partir de outras categorias, excepto a Categoria (D), sujeito, contudo, às exigências para as contingências, conforme determinado pelo BANCO, no que respeita ao custo dos itens nas outras Categorias.

(2) Caso haja aumento dos custos estimados da Categoria (D) o montante correspondente aos aumentos a ser financiado a partir dos montantes do Empréstimo, será disponibilizado pelo BANCO, a pedido do Mutuário, nunca menos do que trinta (30) dias antes da data dessa reafectação, a partir de outras Categorias para a Categoria (D). Os montantes da Categoria (D) não deverão ser reafectados a outras Categorias.

(3) Caso haja aumento dos custos estimados em qualquer dos itens da Categoria (A) à (C), o montante que tiver sido afecto, já não sendo necessário a essa Categoria, pode ser reafectado pelo BANCO a pedido do Mutuário não menos do que trinta (30) dias antes da data dessa reafectação à Categoria (D). O montante da Categoria (D) não deve ser reafectado a outras Categorias.

Tabela 3

**Calendário de Amortização**

## 1. Reembolso do Principal (I)

Data do Vencimento	Montante (em Iene Japonês)
20 de Março de 2018	
A cada dia 20 de Março e Setembro	70,680,000
Com início a 20 de Setembro de 2018 até 20 de Março de 2048	20 70,672,000

O montante do empréstimo afecto à Categoria (C) conforme estipulado na Secção 1 da Tabela 2 é experimentalmente incluído no “Principal (I)”.

## 2. Reembolso do Principal (II)

Data do Vencimento	Montante (em Iene Japonês)
A 20 de Março de 2018	2,620,000
A 20 de Março e Setembro Com início a 20 de Setembro de 2018 Até 20 de Março de 2048	20 2,573,000

Tabela 4

**Procedimentos para Aquisição**

Secção 1. Orientações a seguir para aquisições no âmbito do Empréstimo

A aquisição de todos os bens e serviços a serem financiados pelos Fundos do Empréstimo deve estar de acordo com a Tabela 1 das “Orientações para Implementação do Mecanismo Acelerado de Co-Financiamento (ACFA)” acordado entre o Banco Africano de Desenvolvimento BAD e o BANCO a 24 de Janeiro de 2006 (doravante denominado “Orientações ACFA”).

## Secção 2. Países Elegíveis

De acordo com as Orientações ACFA, os Países Elegíveis para fornecimento de bens e serviços, incluindo serviços de consultoria, a serem financiados pelo Empréstimo, são os países membros do Banco Africano de Desenvolvimento e países participantes do BAD.

Secção 3. A análise do BANCO às decisões relacionadas com a aquisição de bens e serviços

O Mutuário deve apresentar ao BAD um “PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO” (de acordo com o Formulário No.1 em anexo) e o “PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO” (para serviços de consultoria) (conforme formulário No.2 em anexo). Uma cópia dos contratos e Folhas Resumo dos contratos devem ser anexas ao “PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO” e ao “PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO” (para serviços de consultoria). O BAD deve rever esses documentos e submetê-los, assim como os documentos relacionados com o BANCO, para confirmação do BANCO.

Formulário No. 1

[PAPEL TIMBRADO DO MUTUÁRIO]

Data:  
Ref. No.

Atenção: [Responsável pelo Departamento adequado do FAD]

Senhoras/Senhores:

**PEDIDO DE APRECIÇÃO DE CONTRATO**

De acordo com as provisões relevantes do Acordo de Empréstimo No. CAV-P1 datado de 25 de Março de 2008, por este meio submetemos à vossa apreciação uma cópia autenticada do Contrato em anexo. Os detalhes do Contrato são os seguintes:

1. Número e data do Contrato:.. ..
2. Nome e Nacionalidade do Fornecedor:
3. Endereço do Fornecedor:
4. Nome do Comprador: .. ..
5. Custos do Contrato: .. ..
6. Montante de Financiamento Solicitado:
7. (Caso o Fornecedor seja um Consórcio de empresas, Nome, Nacionalidade e Endereço de cada uma das empresas.

(Empresa A)

---

(Empresa B)

---

Agradecemos que nos notificasse da sua aceitação enviando-nos uma carta de não objecção.

Atenciosamente,  
Por:  
Pelo:  
(Assinatura Autorizada do Mutuário)

(PEDIDO DE APRECIÇÃO DO CONTRATO)

Formulário No. 2

[PAPEL TIMBRADO DO MUTUÁRIO]

Data:  
Ref. No.

Fundo Africano de Desenvolvimento  
(ENDEREÇO)

Atenção: [Responsável pelo Departamento adequado do FAD]

Senhoras/Senhores:

PEDIDO DE APRECIÇÃO DE CONTRATO (para Serviços de Consultoria)

De acordo com as provisões relevantes do Acordo de Empréstimo No. CAV-P1 datado de 25 de Março de 2008, por este meio submetemos à vossa apreciação uma cópia autenticada do Contrato em anexo. Os detalhes do Contrato são os seguintes:

1. Número e data do Contrato:.. ..
2. Nome e Nacionalidade do Consultor:
3. Endereço do Fornecedor:
4. Nome da Entidade Empregadora: .. ..
5. Custos do Contrato: .. ..
6. Montante de Financiamento Solicitado:
7. (Caso o Fornecedor seja um Consórcio de empresas, Nome, Nacionalidade e Endereço de cada uma das empresas.

(Empresa A)

---

(Empresa B)

---

Agradecemos que nos notificasse da sua aceitação enviando-nos uma carta de não objecção

Atenciosamente,  
Por:  
Pelo:  
(Assinatura Autorizada do Mutuário)

Tabela 5

**Procedimentos de Transferências**

Procedimentos de transferência definidos em dois tipos deverão ser aplicados nos desembolsos do montante do Empréstimo para os pagamentos aos Fornecedor(es) de Países Elegíveis.

Sempre que seja feita referência ao Banco Central Tóquio nesta Tabela, será o Banco de Tóquio - Mitsubishi UFJ, Ltd., Tóquio (doravante denominado “Banco de Pagamento”).

Sempre que seja feita referência ao Banco Central do país do Mutuário nesta Tabela, será o Banco de Cabo Verde (doravante denominado “Banco Agente”).

Tipo A: Caso a moeda usada para os pagamentos aos Fornecedores seja uma moeda internacionalmente comercializada e aceite pelo BANCO

1. Pedido de Desembolso

(1) Quando o Mutuário recebe Pedidos de Pagamento do(s) Fornecedor(es) (conforme o Formulário CFP em anexo), o Mutuário deverá enviar ao BANCO, através do BAD, um Pedido de Desembolso, conforme Formulário TRF em anexo, num montante não superior ao montante solicitado pelo(s) Fornecedor(es). Cada pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

(a) Folha Resumo de Pagamentos, conforme Formulário JBIC-TRF-SSP em anexo

(b) Cópia da Instrução de Transferência Tipo A enviado ao Banco de Pagamento, conforme Formulário JBIC-IFT-A.

(c) Pedidos de Pagamento comprovando a quantia a ser paga ao(s) Fornecedor(es)

(d) Os seguintes documentos de suporte comprovando cada pagamento e sua utilização;

(i) Para pagamentos aos Fornecedor (es) contra entrega/envio de bens e/ou serviços

-conhecimento de embarque ou documento similar comprovando o envio/entrega dos bens e/ou serviços indicados na factura.

(ii) Para pagamentos no âmbito de trabalhos públicos.

- o pedido, conta ou factura do empreiteiro indicando detalhadamente o serviço prestado e o montante cobrado.

- Um certificado confirmando que o trabalho executado pelo empreiteiro está em conformidade com as condições do contrato relevante; esse certificado deve ser assinado pelo engenheiro principal ou responsável pelo Projecto do Mutuário;

(iii) Para pagamentos ao abrigo dos contratos de serviços de consultoria - o pedido de pagamento apresentado pelos consultores indicando, detalhadamente, os serviços prestados, o período abrangido e montante a ser pago pelos mesmos.

(2) A quantia declarada no Pedido de Desembolso deve ser numa moeda internacionalmente aceitável pelo BANCO como estipulado pelo (s) Fornecedor (es).

(3) O Mutuário deve enviar ao Banco de Pagamento Instruções de Transferência Tipo A (conforme Formulário JBIC-IFT-A) acompanhado de cópia do Pedido de Desembolso e Pedidos de Pagamento.

## 2. Desembolsos

(1) Quando o BANCO considerar o Pedido de Desembolso em ordem e em conformidade com as provisões do Acordo de Empréstimo, fará o desembolso em Ienes japoneses. O depósito em Ienes será feito dentro de quinze (15) dias úteis a contar da data de recebimento do Pedido do BAD, numa conta não residente do Banco Agente, aberta antecipadamente no Banco de Pagamento em conformidade com as leis e regulamentos relevantes do Japão.

(2) Caso a quantia declarada no Pedido de Desembolso seja em moedas estrangeiras internacionalmente comercializadas e aceites pelo BANCO, diferentes do Iene japonês, a quantia correspondente em Iene japonês será calculada no T/T preço de venda cotado pelo Banco de Pagamento (2) dias úteis antes do dia em que for feito o desembolso.

## 3. Pagamento ao(s) Fornecedor (es)

Assim que os montantes do Empréstimo referidos no ponto dois acima, desembolsados pelo BANCO, forem creditados na conta em Ienes do Banco Agente, o Mutuário deve fazer com que o Banco de Pagamento debite a mesma quantia na supracitada conta, para transferência para a conta do Fornecedor conforme especificado nos Pedidos de Pagamento.

Ao mesmo tempo, o Banco de Pagamento deverá informar ao Mutuário, ao Banco Agente, aos Fornecedor (es) envolvidos e ao BANCO, por via telegráfica da supracitada transferência.

## 4. Delegação de Autoridade

(1) O Mutuário por este meio designa o Banco Agente como seu agente para tomar medidas ou fazer acordos necessários ou permitidos no âmbito dos Procedimentos de Transferência.

(2) Qualquer acção levada a cabo ou acordo alcançado pelo Banco Agente na sequência da autoridade que lhe foi conferida pelo Mutuário deve obrigar totalmente o Mutuário e deve ter a mesma força e efeito que teria se fosse tomada pelo Mutuário.

(3) A autoridade conferida ao Banco Agente pode ser revogada ou alterada pelo acordo entre o Mutuário e o BANCO.

## 5. Acordo

O Mutuário deve fazer com que o Banco Agente faça o necessário acordo com o Banco de Pagamento, contendo o seguinte, em conformidade com a autorização conferida ao Banco Agente definido no ponto 4 acima:

(a) Abrir uma conta não residente do Banco Agente em Ienes a favor do Mutuário no Banco de Pagamento.

(b) Logo após o desembolso feito pelo BANCO ser creditado na conta de não residente, em Ienes, do Banco Agente mencionada no ponto 2 acima, o Banco de Pagamento deverá transferir a quantia desembolsada para a conta do Fornecedor conforme Instruções de Transferência.

6. O BANCO não deve ser responsabilizado por qualquer perda incurra ao Mutuário e/ou Fornecedor (es) devido a qualquer diferença entre a taxa de câmbio a ser usada para conversão do Iene japonês na moeda utilizada para o pagamento ao (s) Fornecedor (es) no momento da transferência e a taxa de câmbio a ser utilizada para conversão da moeda usada para pagamento para o Iene japonês no momento do desembolso.

Typo B: Caso a moeda utilizada para o presente pagamento aos Fornecedores seja o Escudo Cabo-Verdiano.

## 1. Pedidos de Desembolso

(1) Quando o Mutuário recebe Pedidos de Pagamento de Fornecedor (es) (conforme Formulário CFP em anexo), o Mutuário deverá pedir ao BANCO, através do BAD, que faça desembolsos num montante não superior à quantia reivindicada pelo Fornecedor, enviando para o BANCO um Pedido de Desembolso em conformidade com o Formulário modelo TRF em anexo.

Cada pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- (a) Folha Resumo dos Pagamentos conforme Formulário modelo JBIC-TRF-SSP em anexo
- (b) Cópia das Instruções de Pagamento Tipo B enviadas ao Banco Agente conforme Formulário JBIC-IFT-B em anexo
- (c) Pedido de Pagamento comprovando o montante a ser pago ao(s) Fornecedor(es)
- (d) Os seguintes documentos de apoio que comprovam cada pagamento e utilização:
  - (i) Para pagamentos ao(s) Fornecedor(es) contra entrega/envio de bens e/ou serviços - conhecimento de embarque ou documento similar evidenciando a entrega/envio dos bens e/ou serviços referidos na factura;
  - (ii) Para pagamentos no âmbito de trabalhos públicos
    - o pedido, conta ou factura do empreiteiro mostrando detalhadamente o serviço prestado pelo empreiteiro e o montante cobrado
    - certificado confirmando que o trabalho executado pelo empreiteiro está satisfatório e conforme as condições do contrato relevante; esses certificados devem ser assinados pelo engenheiro principal ou responsável pelo projecto do Mutuário nomeados para o Projecto;
  - (iii) Para pagamentos ao abrigo dos contratos de serviços de consultoria - o pedido de pagamento apresentado pelos consultores indicando, em detalhes suficientes, os serviços prestados, período, e montante a ser pago pelos mesmos.

(2) O montante indicado no Pedido de Desembolso deve ser em Ienes Japoneses convertidos no T/T preço de venda cotado pelo Banco de Pagamento em Cabo Verde no dia imediatamente anterior ao dia no qual foi apresentado o Pedido de Desembolso. O montante a ser pago em Escudos Cabo-Verdianos e a taxa de câmbio utilizada na conversão para Ienes Japoneses deve ser indicada na Folha Resumo de Pagamentos conforme Formulário modelo JBIC-TRF-SSP juntamente com documentos comprovativos dessa conversão.

(3) O Mutuário deverá enviar ao Banco de Pagamento Instruções de Transferência Tipo B (conforme Formulário JBIC-IFT-B) acompanhado de cópia do Pedido de Desembolso e Pedidos de Pagamento

## 2. Desembolso

Quando o BANCO considera o Pedido de Desembolso em ordem e em conformidade com as provisões do Acordo de Empréstimo, o BANCO deverá fazer o desembolso em Ienes japoneses. O desembolso será feito dentro de quinze (15) dias úteis a partir da data de recebimento do Pedido, na conta não residente, em Ienes do Banco Agente que será aberta antecipadamente no Banco de Pagamento em conformidade com as leis e regulamentos relevantes do Japão.

## 3. Pagamento ao (s) Fornecedor (es)

Após receber, por via electrónica, o parecer do Banco de Pagamento, o Banco Agente deve em resposta converter imediatamente o montante desembolsado pelo BANCO no montante em escudos Cabo-Verdianos facturado pelo (s) Fornecedor (es) nos Pedidos de Pagamentos relevantes e transferir para a conta respectiva do Fornecedor de acordo com as Instruções de Pagamento

## 4. Delegação de Autoridade

(1) O Mutuário por este meio designa o Banco Agente como seu agente com o fim de tomar medidas ou fazer acordos necessários ou permitidos no âmbito dos Procedimentos de Transferência

(2) Qualquer acção levada a cabo ou acordo alcançado pelo Banco Agente na sequência da autoridade conferida ao Banco Agente deverá ser obrigar totalmente o Mutuário e deve ter a mesma força e efeito como se tomada pelo Mutuário.

(3) A autoridade conferida ao Banco Agente pode ser revogada ou alterada pelo acordo entre o Mutuário e o BANCO.

## 5. Acordo

O Mutuário deve fazer com que o Banco Agente faça o acordo necessário com o Banco de Pagamento contendo o seguinte, de acordo com a autorização conferida ao Banco Agente, definida no ponto 4 acima:

- (a) Abrir uma conta não residente do Banco Agente em Ienes a favor do Mutuário no Banco de Pagamento
- (b) Permitir que o Banco de Pagamento mande um parecer por via electrónica ao Banco Agente relativo ao desembolso pelo BANCO

6. O BANCO não deve ser responsabilizado por qualquer perda incurra ao Mutuário e/ou o Fornecedor (es) devido a qualquer diferença entre a taxa de câmbio a ser usada para conversão do Iene japonês para a moeda utilizada para o pagamento ao (s) Fornecedor (es) no momento da transferência e a taxa de câmbio a ser utilizada para conversão da moeda usada para pagamento para o Iene japonês no momento do desembolso.

(Formulário Modelo CFP)

Pedidos de Pagamento

Data:  
Empréstimo No.: CAV-P1

Para: (Nome e Endereço da Agência Executiva)

Pela presente submetemos os Pedidos de Pagamento para o desenvolvimento dos trabalhos nos seguintes conteúdos.

1. Nome do Beneficiário:
2. Nota relativa ao Contrato No. e data (caso exista):
3. Descrição dos bens e serviços adquiridos:
4. Montante do Pedido:
5. Montante acumulado já pago:
6. Montante total (4. + 5.):

Favor depositar o montante solicitado no ponto 4 acima, na nossa conta conforme abaixo detalhado:

i) Nome do Beneficiário \_\_\_\_\_

ii) Número da Conta  
\_\_\_\_\_

iii) Nome do Banco \_\_\_\_\_

iv) Endereço Completo do Banco  
\_\_\_\_\_

v) Endereço Telegráfico  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Nome dos Fornecedor (es))

Pelo:

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

(Formulário Modelo TRF)  
Pedido de Desembolso

Data:  
Empréstimo No.: CAV-P1  
App. Nº de Série:

To: BANCO DO JAPÃO PARA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

À Atenção do: Director Geral do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento IV

Exmo. Senhor:

1. Na sequência do Acordo de Empréstimo No. CAV-P1, datado de 25 de Março de 2008, entre o PAN BANK PARA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (doravante denominado "BANCO") e a República de Cabo Verde, o abaixo assinado pela presente requer o desembolso ao abrigo do referido Acordo de Empréstimo, do montante de (designação da moeda), para o pagamento das despesas descritas na (s) Folha (s) Resumo em anexo.

2. O abaixo assinado não solicitou anteriormente um desembolso de qualquer valor, do Empréstimo para cobrir as despesas descritas na(s) Folha(s) Resumo. O abaixo assinado não obteve nem obterá fundos para esse fim dos montantes de qualquer empréstimo, crédito ou concessão disponíveis para o abaixo assinado.

3. O abaixo-assinado certifica que:

a) as despesas descritas na(s) Folha(s) Resumo foram feitas para os fins especificados no Acordo de Empréstimo;

b) os bens e serviços comprados com esses montantes foram adquiridos de acordo com os procedimentos para aquisições aplicáveis, acordados com o BANCO em conformidade com o referido Acordo de Empréstimo e os custos e termos de aquisições são razoáveis;

c) os referidos bens e serviços foram ou serão fornecidos pelo(s) Fornecedor(es) especificados na(s) Folha(s) Resumo anexas e foram ou serão elaborados nos (ou no que se refere a serviços, fornecidos dos) países elegíveis para o Empréstimo do BANCO

4. Agradeço seja desembolsada a quantia aqui solicitada através de pagamento na conta de não residente em Ienes em (Nome do Banco Agente) no Baco de Tóquio-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tóquio.

5. Este pedido consiste de páginas de Folhas Resumo assinadas e numeradas.

Atenciosamente,

(Nome do Mutuário)

Pelo

(Assinatura Certificada)



(Formulário Modelo JBIC-TRF-SSP)  
Folha Resumo de Pagamento

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Transacções	Nº de Contrato	JBIC Nº de Acordo	Fornecedor	Nacionalidade do Fornecedor	Descrição dos Bens e/ou Serviço	Categoria	Origem	Nº do Contrato	Montante do Pagamento (sem taxas)	Natureza do Pagamento	Método de Aquisição	Montante e Financiamto Solicitado	Proporção do Desembolso
1													
2													
3													
4													
5													
**													
Total													

O abaixo-assinado certifica que os Fornecedores e os Bens e Serviços abaixo indicados são elegíveis ao abrigo do Acordo de Empréstimo

Nota referente a (7) Categoria: Categoria descrita na Secção 1 da Tabela 2

Nota para (10) e (13)

Montante de pagamento: Se não for em lenes Japoneses, indicar tanto o montante da moeda na qual foi feito o pagamento ao Fornecedor (es) como a taxa de câmbio

A Taxa de câmbio deve ser arredondada para (4) pontos decimais

Não considerar o lene Japonês abaixo de zero ponto decimal /abaixo de cêntimos dos EUA Dólares

Nota para (11)

Natureza do pagamento: Entrada, o pagamento de uma prestação ou pagamento final, etc.

Nota para (12)

Método de Aquisição: Indicar as razões para além das ligadas a concursos de competição internacionais

Nota (14)

Porcentagem de Desembolso: Percentagem do montante aplicado para Financiamento contra o Montante do Pagamento na moeda em que o pagamento foi efectuado ao(s) fornecedor(es)

(Formulário Modelo JBIC-IFT-A)

Instrução de Transferência Tipo A

Data:  
Empréstimo No.: CAV-P1  
App. Nº de Série.

Para: Banco de Tóquio -Mitsubishi UFJ, Ltd., Tóquio

Na sequência do Acordo Bancário entre o Banco de Tóquio -Mitsubishi UFJ, Ltd., Tóquio, e (Nome do Banco Agente) datado , pela presente solicitamos a transferência do montante de desembolso pelo BANCO relativamente ao nosso Pedido de Desembolso No. datado .. .. para a conta do Fornecedor relevante referido no Pedido de Pagamento Nº ... datado e anexo ao Pedido de Desembolso para o Desembolso acima referido.

(Nome e Endereço do Mutuário)

(Assinatura)

anexo. Pedido de Desembolso  
Pedidos de Pagamento

(Formulário Modelo JBIC-IFT-B)

Instrução de Transferência Tipo B

Data:  
Empréstimo No.: CAV-P1  
App.Nº de Série No.:

Para: (Nome e Banco Agente)

Pela presente solicitamos a transferência do montante equivalente em Escudos Cabo-Verdianos do montante do desembolso pelo BANCO mediante o Pedido de Desembolso No. datado na conta do Fornecedor relevante referido nas Pedidos de Pagamento Nº datado de \_\_\_\_\_ anexo ao Pedido de Desembolso acima referido.

(Nome e Endereço do Mutuário)  
(Assinatura)

Anexo. Pedido de Desembolso  
Pedidos de Pagamento  
CC da Agência Executiva

**Resolução n.º 24/2008**

de 21 de Julho

Considerando que o crescimento da população tem de ser acompanhado por medidas eficazes para a diminuição das carências habitacionais e a preocupação deste Governo de conceder particular atenção à realização do direito à habitação, e conseqüente promoção de programas de habitação para tanto mobilizando os demais parceiros sociais.

Considerando a necessidade da IFH S.A – Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A, empresa de reconhecido interesse nacional, implementar o seu plano de investimentos para 2008, no sector imobiliário, bem como, a necessidade de realizar a obra de infra estruturação do terreno de Palmarejo Grande e bem assim que esta urbanização vai minimizar o défice habitacional actual, calculado em 9.855, com a disponibilização de 3.000 novas habitações e assim atender a uma necessidade básica urgente;

Sabendo que para a realização dessa obra, é necessário um financiamento através da emissão de obrigações, no valor de 820.000.000 ECV (oitocentos e vinte milhões de escudos) e;

Considerando ainda que, as obrigações serão emitidas em quatro séries semestrais separadas e autónomas em nome da IFH S.A, sendo a 1ª no valor de 220.000.000\$00 ECV (duzentos e vinte milhões de escudos cabo-verdianos) e as restantes no valor de 200.000.000\$00 ECV (duzentos

milhões de escudos cabo-verdianos), para tal se exige a apresentação aos subscritores das obrigações, junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, uma garantia do Estado no valor das obrigações a serem emitidas em 2008.

Nos termos dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a Direcção Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96, um aval, aos subscritores das obrigações junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, no valor de 420.000.000\$00 ECV (quatrocentos e vinte milhões de escudos) visando garantir a emissão de obrigações em nome da IFH S.A.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publica-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

**AVISO**

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS**

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

**PREÇO DESTE NÚMERO — 660\$00**